



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 68

Disponibilização: terça-feira, 15 de abril de 2025

Publicação: terça-feira, 22 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	46
02ª Zona Eleitoral	47
04ª Zona Eleitoral	48
09ª Zona Eleitoral	49
12ª Zona Eleitoral	50
13ª Zona Eleitoral	53
14ª Zona Eleitoral	81
15ª Zona Eleitoral	108
16ª Zona Eleitoral	151
17ª Zona Eleitoral	156
19ª Zona Eleitoral	156
21ª Zona Eleitoral	158
26ª Zona Eleitoral	159
27ª Zona Eleitoral	160

31ª Zona Eleitoral	161
34ª Zona Eleitoral	162
35ª Zona Eleitoral	176
027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU	181
Índice de Advogados	183
Índice de Partes	186
Índice de Processos	191

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 306/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2393/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidor ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923339, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 11/04/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/04/2025, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1691502 e o código CRC DDCDC881.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600705-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11947907), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11944462) da relatoria da Juíza Livia Santos Ribeiro, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Etelvino dos Santos Fagundes Filho, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para

uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) com publicidade por adesivos e R\$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por impressos.

Frisou também que o candidato movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.536,00 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 12.031 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 28/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que a quantidade de receitas estimáveis recebidas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereadora e Vereador num Município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil e trinta e um) eleitores,

salientando também que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Necessário informar ainda que de acordo com o parecer técnico conclusivo o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.536,00 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais) bem como que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluíram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício que comprometa a regularidade na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO

DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)". Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravado em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600029-25.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600029-25.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : FERNANDO MENESES FILHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600029-25.2025.6.25.0000 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: FERNANDO MENESES FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO da Requisição do Servidor.

Aracaju(SE), 07/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029-25.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de FERNANDO MENESES FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam nos IDs 11943123 e 11943124, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, a declaração de que ele não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar, bem como o seu histórico escolar.

No ID 11943132, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11943360, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, FERNANDO MENESES FILHO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11943123, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 37.558 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito) eleitores(as) e possui três servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Fernando Meneses Filho presta serviços à Justiça Eleitoral desde 29 /5/2023, segundo se vê na certidão acostada no ID 11943132, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor Fernando Meneses Filho para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600029-25.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): FERNANDO MENESES FILHO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO da Requisição do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600038-84.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600038-84.2025.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 64/2025

INSTRUÇÃO (11544) - 0600038-84.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 0001856-79.2025.6.25.8000

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução Normativa TRE/SE nº 79/2013, que dispõe sobre o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XLV, da Resolução 187, de 29/11/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

CONSIDERANDO os termos do art. 35 da Resolução CNJ nº 114/2010, que determina a edição, pelos Tribunais, de normas complementares para disciplinar a implantação do sistema de Priorização de Obras;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.544/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Obras pelos Tribunais Eleitorais e a respectiva aprovação, de competência do Pleno e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na estrutura física da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Tribunal Superior Eleitoral (SOF/TSE) nº 4; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o planejamento das obras da Justiça Eleitoral em Sergipe,

CONSIDERANDO, por fim, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o anexo da Resolução Normativa TRE/SE nº 79/2013, que dispõe sobre o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma do Anexo desta Resolução, para:

I - incluir a Tabela 1.20 (Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas) na Tabela 1 - Avaliação do Imóvel Atual;

II - incluir a Tabela 1.21 (Reforma - Fachada e Guarita da Sede) na Tabela 1 - Avaliação do Imóvel Atual;

III - incluir a Tabela 2.20 (Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas) na Tabela 2 - Avaliação do Projeto da Obra;

IV - incluir a Tabela 2.21 (Reforma - Fachada e Guarita da Sede) na Tabela 2 - Avaliação do Projeto da Obra;

V - alterar a Tabela 3 - Obras ou Serviços de Engenharia para Ampliação ou Reforma, para incluir a Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas e a Reforma - Fachada e Guarita da Sede;
VI - incluir a Tabela 4 - Cronograma Físico-Financeiro.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, em 07 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TRE/SE Nº 64/2025

TABELA 1 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ATUAL

1.20 (conforme estrutura definida no Anexo I, Tabela II, da Resolução TSE 23.544/2017)

Identificação do imóvel	Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas			
Critérios	Escala de valoração			Pontuação
Estado de conservação	Bom	Regular	Ruim	2
	0	2	4	
Risco aos usuários	Não	Sim	Condenado pela Defesa Civil	0
	0	2	4	
Funcionalidade e acessibilidade	Adequado		Inadequado	1
	0		1	
Disponibilidade do espaço atual	Adequado		Inadequado	1
	0		1	
				4,0

1.21 (conforme estrutura definida no Anexo I, Tabela II, da Resolução TSE 23.544/2017)

Identificação do imóvel	Reforma - Fachada e Guarita da Sede			
Critérios	Escala de valoração			Pontuação
Estado de conservação	Bom	Regular	Ruim	2
	0	2	4	
Risco aos usuários	Não	Sim	Condenado pela Defesa Civil	0
	0	2	4	
Funcionalidade e acessibilidade	Adequado		Inadequado	1
	0		1	
Disponibilidade do espaço atual	Adequado		Inadequado	1
	0		1	
				4,0

TABELA 2 - AVALIAÇÃO DO PROJETO DA OBRA

2.20 (conforme estrutura definida no Anexo I, Tabela I, da Resolução TSE 23.544/2017)

Identificação do novo projeto	Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas
-------------------------------	--

Critérios	Escala de valoração											Pontuação		
Número de eleitores até	25.000		50.000		75.000		125.000		200.000		400.000		>400.000	2
	-		0,25		0,5		0,75		1		1,5		2	
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	2			
	0	0,2	0,4	0,6	0,8	1	1,2	1,4	1,7	2				
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedido por terceiros	Sim							Não					0	
	1							0						
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim							Não					0,5	
	0,5							0						
Movimentação processual	Adequado							Inadequado					0	
	0,5							0						
Cartórios ou atendimento ao eleitor	Sim							Não					0	
	2							0						
Depósito de Urnas	Sim							Não					0	
	1							-						
Sustentabilidade	Sim							Não					0,5	
	0,5							0						
Disponibilidade de terreno dotado de infraestrutura básica (água, energia elétrica e telefonia)	Sim							Não					0,5	
	0,5							0						
													5,5	

2.21 (conforme estrutura definida no Anexo I, Tabela I, da Resolução TSE 23.544/2017)

Identificação do novo projeto	Reforma - Fachada da Sede													
Critérios	Escala de valoração											Pontuação		
Número de eleitores até	25.000		50.000		75.000		125.000		200.000		400.000		>400.000	2
	-		0,25		0,5		0,75		1		1,5		2	
Municípios atendidos	1	2		3	4	5		6	7	8		9	10	2
	0	0,2		0,4	0,6	0,8		1	1,2	1,4		1,7	2	
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedido por terceiros	Sim							Não						0
	1							0						
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de	Sim							Não						0,5

concentração ou dispersão de sua estrutura física	0,5	0	
Movimentação processual	Adequado	Inadequado	0
	0,5	0	
Cartórios ou Atendimento ao eleitor	Sim	Não	0
	2	0	
Depósito de Urnas	Sim	Não	0
	1	0	
Sustentabilidade	Sim	Não	0,5
	0,5	0	
Disponibilidade de terreno dotado de infraestrutura básica (água, energia elétrica e telefonia)	Sim	Não	0,5
	0,5	0	
			5,5

TABELA 3 - OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO OU REFORMA

(Art. 2º, II, da Resolução Normativa TRE-SE 79/2013)

(conforme estrutura definida no ANEXO III da Resolução TSE 23.544/2017, alterado pela Resolução 23.599/2019)

Identificação do novo projeto	Custo total (R\$)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	Soma da pontuação Anexos I e II (em ordem decrescente)	Prioridade
Reforma da Sede - Presidência	-	7,0	5,5	12,5	Executado
Ampliação da Sede - Depósito de Bens Patrimoniais e Alojamento	-	7,5	1,5	9,0	Executado
Ampliação da Sede - Arquivo Central	-	4,0	5,5	9,5	Executado
Ampliação da Sede - Depósito de Urnas	-	3,0	6,0	9,0	Executado
Reforma do Fórum Aloísio de Abreu Lima	-	1,0	6,2	9,0	Executado
Reforma - Fachada e Guarita da Sede	450.000,00	4,0	5,5	9,5	1
Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas	650.000,00	4,0	5,5	9,5	2

Tabela 4 - Cronograma Físico-Financeiro

(conforme estrutura definida no ANEXO IV da Resolução TSE 23.544/2017)

Identificação do projeto	Acompanhamento	2026
Reforma - Fachada e Guarita da Sede	Físico (%)	100
	Financeiro (R\$)	450.000,00
Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala dos Motoristas	Físico (%)	100
	Financeiro (R\$)	650.000,00

INSTRUÇÃO Nº 0600038-84.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de minuta que visa alterar o Anexo da Resolução Normativa TRE/SE 79/2013, que dispõe sobre o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução em exame propõe alterações no Anexo da Resolução Normativa TRE/SE nº 79/2013, que dispõe sobre o Plano de Obras deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio da inclusão de tabelas específicas de avaliação do imóvel atual, do projeto da obra, da priorização no rol de serviços de engenharia e do cronograma físico-financeiro.

Objetiva tal modificação reclassificar a lista de obras e serviços de engenharia, incluindo dois novos projetos prioritários, tais como a "Ampliação da Sede - Oficina de Terceirizados e Sala de Motoristas" e a "Reforma da Fachada e Guarita da Sede".

Essas intervenções são justificadas diante da necessidade de melhorias na estrutura física da sede deste Regional.

A proposta fundamenta-se nos artigos 35 da Resolução CNJ nº 114/2010; na Resolução TSE nº 23.544/2017, alterada pela Resolução TSE nº 23.599/2019, que regulamentam o planejamento e a priorização de obras no âmbito da Justiça Eleitoral; na Resolução TRE-SE nº 79/2013, que institui o Plano de Obras local; e na Orientação Normativa SOF/TSE nº 4, que trata da destinação orçamentária.

Enfim, considerando que a implementação das obras indicadas busca elevar a funcionalidade dos espaços, garantir segurança aos usuários e melhorar o atendimento institucional, de forma alinhada à política de sustentabilidade, à racionalização do uso de imóveis e à concentração da estrutura organizacional do TRE-SE, SUBMETO a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600038-84.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600287-06.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600287-06.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

**INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO**

**Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A**

**Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A**

**Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO
ERNANI DE MENEZES - SE1686-A**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.
DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGULARIDADE
FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.
2. Após diligências da unidade técnica do Tribunal, foram solicitados esclarecimentos e complementação documental.
3. Os interessados foram devidamente intimados, porém deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
4. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas, destacando a inexistência de repasses do Fundo Partidário no período analisado.
5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por considerar que estavam em conformidade com a legislação eleitoral aplicável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em determinar se as contas apresentadas pelo Diretório Regional do PDT /SE atendem aos requisitos legais e regulamentares para sua aprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece as diretrizes para a prestação de contas dos partidos políticos, prevendo que, constatada a regularidade da movimentação financeira e documental, as contas devem ser aprovadas.

8. A ausência de repasses do Fundo Partidário, aliada ao cumprimento das exigências formais da prestação de contas, afasta a incidência de irregularidades que pudessem comprometer sua regularidade.

9. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo fundamentos para decisão diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas.

11. *Tese de julgamento*: "O cumprimento das exigências formais e a inexistência de irregularidades materiais na prestação de contas de partido político, especialmente quando não há repasse do Fundo Partidário, ensejam sua aprovação nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 38, VI, e 45, I.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 08/04/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Expedido Edital ao ID 11668401, transcorreu o prazo legal sem a ocorrência de impugnação (ID 11672137).

Em informação preliminar, a unidade técnica deste Tribunal promoveu diligência acerca da documentação acostada pela agremiação, para fins de complementação e esclarecimentos (ID 11685817).

Petição da agremiação interessada pela regularidade das contas, ao ID 11696844 dos autos.

Ao ID 11748379, foi acostado relatório de exame de prestação de contas pela unidade técnica desta Corte, com a observação da necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos adicionais.

Devidamente intimados (ID 11749334), os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias fixado (ID 11770187).

Com nova vista dos autos, a ASCEP emitiu parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalva (ID 11832220).

Instado a apontar eventuais irregularidades adicionais, o *Parquet* reservou-se à faculdade de apresentar sua manifestação somente após a juntada do parecer conclusivo final (ID 11871200).

Intimadas para apresentar defesa técnica no prazo legal, as partes interessadas apresentaram petição intempestiva, ao ID 11910321, requerendo a aprovação das contas.

Parecer conclusivo final da ASCEP juntado ao ID 11912737 dos autos, recomendando a aprovação das contas.

Nova petição da agremiação pugnando pela aprovação das contas (ID 11936968).

Em parecer acostado ao ID 11943347 dos autos, o MPE manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Pois bem. No caso em tela, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo (ID 11912737) recomendando a aprovação das contas partidárias nos seguintes termos:

"Com a finalidade de cumprir o despacho contido no ID 11910432, esta Unidade Técnica examinou a manifestação apresentada pelo interessado no ID 11910323 e a confrontou com a única ocorrência indicada no item "3.1.2" do Parecer Conclusivo 99/2024 (ID 11832220), que remete ao Relatório de Exame 18/2024 (ID 11748379).

Dito isso, considerando o esclarecimento acrescentado no ID 11910323, entende-se como regularizada e/ou esclarecida a impropriedade apontada no referido item ("3.1.2").

Ademais, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário. Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a APROVAÇÃO das contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Técnico Conclusivo ASCEP, ID 11912737)

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se igualmente pela aprovação das contas por entender que "a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, haja vista que o partido comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral" (ID 11943347).

Ressalta-se que não houve o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação durante o exercício financeiro em análise (2022), de sorte que, uma vez preenchidas as formalidades elencadas na Lei dos Partidos Políticos e na Res.-TSE n. 23.604/2019, impõe-se a aprovação da prestação de contas em apreço.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Regional/SE), haja vista a sua patente regularidade.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600287-06.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600261-08.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O partido Democracia Cristã - DC - (Diretório Regional/SE) apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, após a declaração de inadimplência emitida automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), mediante integração com o PJe.
2. A apresentação das contas ocorreu de forma intempestiva, sem, contudo, haver impugnação no prazo legal.
3. A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a necessidade de complementação documental e, após diligências, emitiu parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalvas.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entrega intempestiva das contas enseja sua desaprovação; e (ii) verificar se as impropriedades apontadas comprometem a regularidade e confiabilidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apresentação intempestiva da prestação de contas não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo causa de sua desaprovação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. As falhas apontadas não comprometem a regularidade ou confiabilidade das contas, de modo que apenas ensejam ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.
8. Não houve registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo partido no exercício de 2022.
9. Precedentes desta Corte confirmam que a ausência de documentos, quando sanada por meio de outros meios de verificação disponíveis, não conduz à desaprovação das contas, mas apenas à anotação de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Aprovação das contas com ressalvas.
11. Tese de julgamento: "A apresentação intempestiva da prestação de contas, quando não inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não enseja sua desaprovação, cabendo apenas a anotação de ressalva quanto à impropriedade verificada."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE 23.604/2019, art. 45, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE 14/02/2022.

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060005429, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 01/08/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 07/04/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

O processo foi iniciado a partir da declaração de inadimplência emitida automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), mediante integração com o PJE (ID 11663816).

Ao ID 11663875, registrada a apresentação intempestiva das contas pela agremiação interessada.

Expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11675768), transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação das contas (ID 11676877).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação preliminar ao ID 11698063 apontando a ausência de peças para o exame da prestação de contas.

Devidamente intimadas, as partes interessadas apresentaram novos documentos aos IDs 11702193 e 11702301.

Encaminhados os autos à ASCEP, a unidade técnica acostou relatório de exame das contas, ao ID 11784291, consignando a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentação complementar.

Após intimada, a agremiação interessada apresentou novos documentos aos IDs 11829123 a 11829134.

Com nova vista dos autos, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11850934).

Instado a se manifestar, o MPE não vislumbrou eventuais irregularidades adicionais na prestação de contas em exame (ID 11862598).

Intimadas para apresentarem defesa técnica, as partes interessadas deixaram o prazo transcorrer *in albis* (ID 11893379).

Em parecer conclusivo final, a unidade técnica deste Tribunal manteve a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11896394).

Transcurso *in albis* do prazo para alegações finais das partes (ID 11904285).

Parecer pela aprovação das contas com ressalvas apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral ao ID 11935890 dos autos.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

No caso em análise, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou o Parecer Conclusivo nº 128/2024 (ID 11896394) recomendando a aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho contido no ID 11894405, foi efetuada análise do presente feito, levando-se em consideração a ausência de manifestação partidária, consoante Certidão ID 11893379.

Isso posto, entende-se que permanece inalterado o inteiro teor do Parecer Conclusivo 111/2024 (ID 11850934), de modo que se ratificam as ocorrências descritas nos seus tópicos "I" e "II".

Igualmente, reitera-se que as situações indicadas nos reportados tópicos elencados no sobredito Parecer, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade das contas ora examinadas, assim, cabendo ressalvas para as impropriedades ali apontadas.

Ademais, cabe renovar que, no decorrer de 2022, não houve informação de repasse de recursos do Fundo Partidário para a grei, assim como saldo remanescente de exercício anterior (2021).

Contudo, consta, no demonstrativo (IDs 11669672 e 11702275), recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 545.301,31 (quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e um centavos), essa examinada no processo (PCE1 0601460-02.2022.6.25.0000), que foi "APROVADO, SEM QUALQUER RESSALVA" (Embargos de Declaração/Acórdão ID 11697629).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela a aprovação com ressalvas das contas do Partido Democracia Cristã - DC, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11896394)

Pois bem.

No tocante ao item I, conforme aduzido pela unidade técnica, a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 não enseja sua desaprovação, porquanto não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas, bastando, no ponto, a mera anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte (vide precedente a seguir colacionado):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja a sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa a Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.

4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos autos os respectivos termos de doação de tais serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos

reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668).5. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015."

(Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022) (destaquei)

Quanto ao item II, destaco que a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCA, desta Justiça Especializada, supre a apresentação pela agremiação prestadora das contas, não ensejando, outrossim, sua desaprovação, mas apenas a anotação de ressalva. *Nesse sentido, confira-se:*

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.

3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

4. A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrisória e que é proveniente de fontes de natureza privada.

5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005429, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024.) (destaquei)

Conforme apontou a unidade técnica, ressalta-se, ainda, que não há registro de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte da agremiação prestadora das contas no exercício financeiro em análise.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas detectadas constituem impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, tampouco a sua confiabilidade, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, a aprovação das contas com ressalvas é a medida que se impõe.

Nesse toar, registra-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe exarada no parecer acostado ao ID 11935890 dos autos, *verbis*:

"[...]

Portanto, em harmonia com a unidade técnica, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que há falhas, mas que ocasionam apenas anotação de ressalva.

3. DO POSICIONAMENTO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso II do art. 45 da Resolução nº 23.604/2019, do col. Tribunal Superior Eleitoral.

[;]"

(Parecer MPE, ID 11935890)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Diretório Regional/SE) referentes ao exercício financeiro de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600261-08.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600734-54.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600734-54.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE
RECORRENTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : TUANE NOEMIA COSTA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-54.2024.6.25.0001

Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA, LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO, ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, TUANE NOEMIA COSTA SANTOS, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA, AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados dos recorrentes: CLAUDIA LIRA SANTANA e PAULO ERNANI DE MENEZES, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, TUANE NOEMIA COSTA SANTOS, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA, AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600734-54.2024.6.25.0001.

Aracaju(SE), em 15 de abril de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600566-10.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS: GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800 E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948864), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11947681) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de José Marcone do Nascimento Gomes, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu, pelo partido União Brasil, ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais

Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos irrisórios de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) com publicidade por materiais impressos, além de R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos) em materiais doados.

E mais, informou que o candidato teria movimentado recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 85,80 (Oitenta e cinco Reais e oitenta centavos), conforme Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, ao mesmo tempo em que informado que não houve movimentação financeira oriundas de Recursos Públicos, segundo dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 14.569 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes

vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 1º/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Foi mencionado ainda que, embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor modesto (R\$ 600,80 - Extrato ID 11879627), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

No acórdão vergastado entendeu-se que o precedente invocado não socorre o insurgente porque versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas do candidato recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressaltada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600606-89.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600606-89.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB/SE 5372

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948937), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11913139) da relatoria da Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Joselito Ferreira dos Santos, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, pelo Partido União Brasil, nas Eleições 2024, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) com publicidade por materiais impressos.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 8.286 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está

condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia, 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irrisignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Foi mencionado ainda que, embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor modesto (R\$555,00 - Extrato ID 11893965), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

No acórdão vergastado entendeu-se que o recorrente não apresentou evidências das irregularidades alegadas, bem como que o precedente invocado não lhe socorre, uma vez que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas do candidato recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o

recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de

despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600543-64.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600543-64.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948088), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11944164) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Edna Maria Silva Scotti, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Pacatuba/SE, pelo Partido União, nas Eleições 2024, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas da recorrida, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com publicidade por materiais impressos, R\$ 500,00 (quinhentos reais) com produção de jingle.

Desse modo, asseverou que o fato de uma candidata ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereadora em município com mais de 11.999 eleitores, considerando que saiu vitoriosa, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas da candidata sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas da recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas da recorrida, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Foi mencionado ainda que, embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor modesto (R\$ 3.593,50 - Extrato ID 11892545), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

No acórdão vergastado entendeu-se que a recorrente não apresentou evidências das irregularidades alegadas, bem como que o precedente invocado não lhe socorre, uma vez que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas da candidata recorrida, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM

MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravado em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-76.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600484-76.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

AGRAVADO : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600484-76.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: DERIVALDO SANTANA FILHO

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial Eleitoral, constante no ID 11952843, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, em 14 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600580-27.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

AGRAVANTE: VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da inexistência de parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do Agravo em Recurso Especial Eleitoral, constante no ID 11951440.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 14 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-85.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600561-85.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600561-85.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE nº 13689

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11947909), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941044) da relatoria da Juíza Dauquíria de

Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Joseberto Calixto Vasconcelos, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Ilha das Flores/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) com publicidade por adesivos, além de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) com publicidade por materiais impressos doados.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 7.801 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereadora e Vereador num Município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores, salientando também que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Ademais, registrou ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo houve recebimento de estimáveis no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), oriundas do Fundo Especial e que não houve

movimentação financeira originadas de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluíram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício que comprometa a regularidade na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravio em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boga Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELIANA SOUZA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600009-28.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exm^a Sr^a LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR o Sr. GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe /TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 15 de abril de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600430-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS ANJOS AMARAL

INTERESSADO : SILVANA ANJOS AMARAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-52.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: LUCAS ANJOS AMARAL, SILVANA ANJOS AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE A DILIGÊNCIA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) na juntada de Diligência anexada aos autos.

E, para constar, eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, lavrei a presente intimação que segue subscrita pelo Chefe do Cartório Eleitoral abaixo indicado.

Aracaju/SE, em 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

04^a ZONA ELEITORAL**EDITAL**

DECISÕES DE DEFERIMENTO DE RAES, LOTES 13,14 E 15 DE 2025

EDITAL 633/2025 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 13/2025, 14/2025 e 15/2025, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de abril de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 15/04/2025, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1691800 e o código CRC 009FB103

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-92.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600316-92.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : ROBSON CORREIA DA COSTA

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-92.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR, ROBSON CORREIA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ROBSON CORREIA DA COSTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

ITABAIANA/SERGIPE, 15 de abril de 2025.

ANALBERGA LIMA DE FREITAS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600371-34.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DE MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600343-66.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JAILTON DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR, JAILTON DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600372-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : IRANEIDE BISPO ALVES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR, IRANEIDE BISPO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-25.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600007-25.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-25.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

A Unidade Técnica informa que a agremiação não esteve vigente no período sob exame.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Na forma do art.28, §1º, I da Res.-TSE nº 23.604/2019, o partido é obrigado a prestar contas apenas do período de vigência do diretório. Assim sendo, se o partido não estava ativo no exercício em análise não há interesse processual no seguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600168-69.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600168-69.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600168-69.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas da campanha de 2012, apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

O requerente apresentou a documentação necessária à análise, deixando de apresentar a procuração de advogado.

Regularmente intimado (id. 123125346), o partido não supriu a omissão.

Autos conclusos para decisão.

DECIDO.

A regularidade da representação das partes é pressuposto processual de existência, relativa à capacidade postulatória, cuja falta acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC.

A par disso, a presente ação visa regularizar a omissão na prestação de contas de campanha 2012. Ocorre que para aquela ação é exigido o profissional de advocacia, por isso também há exigência no processo de regularização.

No caso sob exame, conforme relatado, não há nos autos instrumento procuratório representando judicialmente os autores da ação, apesar de terem sido devidamente intimados para juntarem a procuração.

Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade da ação, deve-se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art; 485, IV, CPC.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.

Após, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-70.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600004-70.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : DJENAL PRADO

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-70.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, CARLOS DOS SANTOS, DJENAL PRADO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600677-97.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600677-97.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @laranjeirassemmaquiagem

REPRESENTANTE : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600677-97.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea

REPRESENTANTE: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

REPRESENTADO: @LARANJEIRASSEMMAQUIAGEM

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por(elo)(ela) JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO em face do(a) Administrador do perfil @laranjeirasemmaquiagem e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em apertada síntese, afirma o(a)s Representante que o(a)s Representados violou(aram) disposições da legislação Eleitoral, notadamente o disposto no(s) art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, descreve a conduta supostamente imprópria do(a)s Representado(a)s nos seguintes termos:

- 1. Desde o fim do dia 17/09/2024, tem-se veiculado nas redes sociais conteúdo produzido com base em uma série de fatos inverídicos (Fake News) e descontextualizados elaborada com o intuito de minar a honra e credibilidade do senhor José de Araújo Leite Neto -JUCA, ora candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Laranjeiras/SE nas eleições de 2024. Eis o conteúdo:(...)*
- 2. O referido conteúdo tem sido veiculado tanto em grupos e chats do WhatsApp, como também na rede social instagram (como se depreende do perfil @laranjeirasemmaquiagem), os quais possuem forte capacidade de disseminação de informação, neste caso, de informação falsa/fraudulenta.*
- 3. Diz-se isso porque do conteúdo impugnado, é possível verificar que há um empenho em fazer ilações de que o requerente José Araújo -J UCA teria causado prejuízos ao erário desviando dinheiro público e que, por essa razão, teria sido condenado com a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos, e, a partir disso, passa-se a mensagem de que o candidato Juca estaria inelegível, até mesmo para esta eleição, informação que não procede.*
- 4. A condenação mencionada na mídia impugnada (autos nº. 202400705079), a qual ainda pende de discussão, além de ter ocorrido há meses, em nada afeta a elegibilidade do candidato representante, como é sabido por quem gestou o conteúdo.*

5. Meias verdades, fatos descontextualizados, jogos de palavras também compõem o conceito de desinformação, cujo impacto em tempos de tecnologia e velocidade da informação é cada vez maior.

6. É bom destacar que a mensagem se encontra em circulação nos chats do WhatsApp, sendo encaminhada com frequência, o que evidencia ainda mais a propagação desmedida de notícia falsa, bem como a nítida intenção de atingir o eleitorado do Município de Laranjeiras/SE.

7. Além da falsa informação acerca da inelegibilidade do candidato Juca, também é indicado na mensagem que o representante teria desviado mais de R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) dos cofres públicos e "meteram a mão", o que também é absolutamente falso, sobretudo quando sequer há discussão de enriquecimento ilícito nos autos da ação de improbidade administrativa mencionada.

8. Ou seja, a mídia impugnada traz uma série de fatos gravemente descontextualizados com o objetivo de desinformar a população e, sobretudo, o eleitorado laranjeirense, por meio de artifícios que trazem a conotação de que o requerente seria pessoa desonesta e estaria inelegível, o que certamente não procede.

9. Desde já é importante destacar que, não à toa, a mensagem é editada com base em informações sabidamente falsas. Na verdade, a disseminação de mensagens sensacionalistas neste momento tem o evidente - e único - propósito de prejudicar a eleição do representante e beneficiar a campanha de seus adversários.

10. Dito isto, tem-se que o conteúdo veiculado extrapola a mera crítica política ou a livre manifestação de pensamento, e, por meio da propagação de desinformação busca-se desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha, motivo pelo qual não restou alternativa ao representante senão o ajuizamento da presente demanda."

A petição inicial, distribuída em 19/09/2024, veio instruída com documento(s) de pp. 17-27.

Em 21/09/2024, foi expedido provimento que DEFERIU o pedido de expedição de medida liminar, bem como que determinou a citação da parte Representada.

Em 21/09/2024, houve a intimação do Facebook para realizar a suspensão da postagem, conforme documentos das pp. 39-42.

Em 22/09/2024, o Facebook apresentou petição informando o cumprimento da medida liminar, conforme documentos das pp. 47-49.

Em 23/09/2024, o WhatsApp apresentou petição informando a impossibilidade de cumprimento da medida liminar em razão da invalidade do código "hash", conforme documentos das pp. 78-81.

Em 23/09/2024, o Facebook apresentou defesa eleitoral alegando, em síntese, a desnecessidade de inclusão do provedor no polo passivo da representação eleitoral, sendo suficiente o encaminhamento de ofício para cumprimento das ordens judiciais, além da alegação de inexistência de anonimato nos serviços oferecidos pelo Facebook e Instagram, visto que há possibilidade de identificação do usuário por meio dos dados de registro de acesso e eventuais dados cadastrais, solicitando, ainda, a não incidência de multa eleitoral. Por fim, suscitou outras questões técnicas, conforme documentos das pp. 78-99.

Em 23/09/2024, o WhatsApp apresentou defesa eleitoral alegando, em síntese, o ingresso no feito como assistente litisconsorcial, a ilegitimidade passiva para responder representações eleitorais e a inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral para mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp, conforme documentos das pp. 101-112.

Em 25/09/2024, a parte Representante requereu a citação do responsável pelo perfil @laranjeirasemmaquiagem, conforme informações fornecidas pelas provedoras, requerendo, ainda, a alteração processual do Facebook e o WhatsApp para constarem como terceiras interessadas, , conforme documentos das pp. 116-119.

Em 30/09/2024, a parte Representada, responsável pelo responsável pelo perfil @laranjeirasemmaquiagem, foi citada, conforme documentos das pp. 121-124, todavia, não apresentou defesa, conforme certidão de 03/10/2024 (p. 125).

Em 04/10/2024, o Ministério Público ofertou o Parecer das pp. 128-137, manifestando-se pelo julgamento procedente da Representação.

O processo veio concluso.

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito do presente feito, convém consignar que a Impugnação foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em se tratando de representação para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, o processamento observou o disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe o art. 36 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) I

Em nível de normativos regulamentares, aplicam-se ao presente feito as disposições da(s) Resolução TSE n. 23.608/2019 e Resolução TSE n. 23.610/2019.

II.1.1 - Da ilegitimidade passiva dos provedores - Facebook e WhatsApp

O Facebook e o WhatsApp, em suas defesas eleitorais apresentadas em 23/09/2024 (pp. 78-99; 101-112), alegaram a ilegitimidade em figurar no polo passivo da presente Representação Eleitoral.

De fato, não há possibilidade de imputar qualquer tipo de responsabilidade aos provedores de redes sociais e aplicativos de mensagens, salvo se comprovadamente incorrerem em omissão quanto à constatação do fato sabidamente inverídico.

Contudo, o caso em apreço não direciona a este entendimento, mormente porque o Facebook cumpriu integralmente com a determinação judicial de suspender o conteúdo constante na URL que abrigava as informações inverídicas, conforme petição juntada em 22/09/2024 (pp. 47-49), enquanto que o WhatsApp, em 23/09/2024, apresentou justificativa plausível quanto à impossibilidade de cumprimento da medida liminar em razão da invalidade do código "hash", conforme documentos das pp. 78-81.

Nesse sentido, assim entende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Destaco, de saída, que, nos termos do § 4º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração das empresas Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. ao polo passivo da presente representação, tendo em vista que "os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas". Nesse mesmo sentido, o art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019 é claro ao estabelecer que "os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, des[s]a Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes". Desse modo, somente na hipótese de não cumprimento de decisão judicial é que a empresa provedora deve ser incluída no polo passivo da demanda". (TSE - RP Nº 0600663-22.2022.6.00.0000. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. 05/08/2022, grifo nosso)

Inclusive, é importante destacar que a própria parte Representante em manifestação apresentada em 25/09/2024 (pp. 116-119), assim como o Ministério Público Eleitoral em parecer juntado em 04/10/2024 (pp. 128-

137), não apresentaram óbice quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas na presente Representação.

Desse modo, apenas para fins de regularização processual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook e do WhatsApp, para declarar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, tão somente em relação ao Facebook e do WhatsApp, ao passo em que determino a inclusão destes na condição de terceiro interessado.

II.2 - Da representação para o controle de manifestações em redes sociais, blogs e plataformas semelhantes: cabimento; constitucionalidade dos limites extraordinários à liberdade de manifestação de pensamento; requisitos legais e regulamentares.

A análise da questão posta à apreciação deste Juízo pressupõe o exame preambular da (im)possibilidade de o Poder Judiciário, nas condições postas na presente Representação, promover o controle de postagens em redes sociais em relação às quais que se cogita o excesso ou desvirtuamento da liberdade de manifestação de pensamento, a qual tem merecido assento no art. 5º, IV, da Constituição de 1988 (CRFB/1988).

A propósito dessa questão, convém assentar que a limitação judicial (posterior, sempre posterior; jamais anterior) de manifestações de pensamento e do exercício da liberdade de imprensa não é incompatível com o atual sistema constitucional, pois é a própria CRFB/1988 que impõe a possibilidade/necessidade de responsabilizar eventuais ofensores, quando direitos de terceiros, especialmente a honra e a imagem, são de algum modo atingidos pelo pensamento manifestado ou pelo exercício desvirtuado da liberdade de imprensa. Nesse sentido, afirma CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

É sob essa premissa constitucional, que afirma a inexistência do caráter absoluto dos direitos e garantias fundamentais, que o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, reproduz a possibilidade de limitação (posterior, repita-se) da manifestação de pensamento, fazendo-o nos seguintes termos:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Portanto, a invocação de normas constitucionais não confere imunidade a quem quer que seja, ainda que pretendida com fundamento no art. 5º, IV, da CRFB/1988, pois nenhum direito ou garantia constitucional possui caráter absoluto, conforme bem assentado nos julgados que a seguir referencio:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-d da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Imunidade parlamentar. Não incidência. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. (...)"

(Ac. de 19.9.2023 no Rec-Rp nº 060180731, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral negativa. Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio [...] 2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito

de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, 'a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade' [...]".

(Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.)

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral antecipada. [...] 1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente [...] 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]"

(Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação eleitoral. Presente. [...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...] 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada [...]"

(Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...]. As normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento constitucionalmente garantida, porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, sendo equivalentes, na ordem constitucional, o referido princípio com o da lisura e legitimidade dos pleitos, com o que a compatibilização de ambos torna possível a repressão dos abusos cometidos."

(Ac. de 17.11.98 no REspe nº 15637, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Não se pode, destarte, compreender como censura a extraordinária e posterior intervenção do Poder Judiciário, nos estreitos e estritos limites permitidos pela Constituição, já que é incumbência igualmente constitucional desse Poder atuar para restaurar a necessária e possível compatibilização entre a liberdade de manifestação de pensamento, o direito de receber e fazer circular informação (e não desinformação) e o resguardo à imagem e à honra.

A possibilidade deferida pelo texto constitucional, de pretender a correção e/ou supressão de condutas que , sob o pretexto de controle de postagens resposta contra eventual ofensa, foi disciplinada pela Lei n. 9.504 /1997, que em seu art. 57-D dispôs:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O referido diploma legal, por sua vez, foi objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE n. 23.610/2019, que, em seu art. 30, reproduziu e explicitou a disciplina legal nos seguintes termos:

"Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º) .

Destarte, a partir desses parâmetros normativos, é viável a análise de pedidos para controle de manifestações, de cunho eleitoral, que sejam realizadas por meio de redes sociais, blogs pessoais e/ou plataformas semelhantes.

II.3 - Do caso concreto: veiculação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado

Orientados por tais parâmetros normativos, passemos ao exame do caso concreto.

A propósito, o cerne da questão reside na verificação da conformação da conduta da parte Representada com o exercício da livre manifestação de pensamento ou, de outro modo, se o conteúdo das postagens mencionadas na Inicial representa conduta que a legislação eleitoral considerada defesa. Inclusive, impõe-se consignar, antes de mais nada, que é ilícito a qualquer pessoa fazer manifestações, ainda que com rigor crítico, em relação aos comportamento dos gestores públicos, como é o caso da pessoa do Representante. A ocupação de cargo ou função pública termina, destarte, por ensejar maior exposição à crítica, o que, por outro lado, exige maior dessensibilização em relação à opinião do público. Nada obstante, essa condição (de gestor público) não subtrai a possibilidade de pretender a proteção do Poder Judiciário quando essas críticas, ainda que formuladas sob a invocação da proteção da garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, extrapolam os limites que o próprio sistema constitucional e legal estabelecem.

E examinando o conteúdo das postagens que foram realizadas no perfil da parte Representada @laranjeirassemmaquiagem, constata-se haver probabilidade para concluir que foram ultrapassados os limites que permitem a Constituição e as leis, notadamente as eleitorais.

A propósito, em especial as afirmações de que o Representante teria desviado mais de "R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) dos cofres públicos" e, ainda, que o referido Representante estaria inelegível, não encontram lastro na fonte de informações que a própria postagem invoca, qual seja, os dados do processo tombado sob o número 202400705079 (Apelação Cível). Sobre o referido processo, este Juízo reconhece a impropriedade material constante na decisão proferida em 21/09/2024 (que em nada alteraria a conclusão adotada), especialmente no que diz respeito à existência de condenação NÃO TRANSITADA EM JULGADO em face da parte Representante.

De fato, a partir da leitura do acórdão disponibilizado no DJe em 03/07/2024 referente ao julgamento da Apelação Cível de n. 202400705079 (número único: 0000115-95.2018.8.25.0041) tramitada perante a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE), houve o provimento, por unanimidade, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVÊNIOS FIRMADOS COM OSCIP - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA EXECUÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICITÁRIA - IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS - PARECER DETALHADO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS - DOLO EVIDENCIADO - JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202400705079 Nº único: 0000115-95.2018.8.25.0041 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 01/07/2024)

No entanto, a condenação do Representante JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO (que, repita-se, ainda não transitou em julgado) a promover o ressarcimento do erário, expressamente indica a necessidade de liquidação do prejuízo. Assim, se mesmo o acórdão não foi incapaz de precisar montante de prejuízo, a estimativa apontada pela Representada @laranjeirasemmaquiagem (R\$ 6.800.000,00 [seis milhões e oitocentos mil reais] dos cofres públicos) consubstancia, na verdade, não mais que uma ilação.

E sobre a afirmação Representada @laranjeirasemmaquiagem, no sentido de que o Representante JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO "está inelegível", é ela manifestamente inverídica. Atentemo-nos para o fato de que o referido Processo 202400705079 corresponde a um recurso ainda NÃO TRANSITADO EM JULGADO, de maneira embora a decisão judicial tenha determinado a suspensão dos direitos políticos da parte representada, tal penalidade ainda não é exequível, visto que não ocorreu o trânsito em julgado. Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, é expressa ao estabelecer que a suspensão dos direitos políticos somente se concretiza após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido, enquanto houver recursos pendentes, ou seja, enquanto a decisão não alcançar a condição definitiva e irrecorrível, o réu permanece em pleno exercício de seus direitos políticos, inexistindo, portanto, óbice legal ou constitucional à sua elegibilidade ou participação no processo eleitoral.

Assim, ao afirmar a inelegibilidade do Representante como fato presente e definitivo, não há dúvida de que a Representada @laranjeirasemmaquiagem em muito se afastou do que poderia se chamar do exercício livre da manifestação de pensamento ou, ainda, do fazer circular informação.

E sobre os meios de circulação da referida postagem, o Representante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar [1] a postagem no perfil da Representada @laranjeirasemmaquiagem e [2] da circulação do conteúdo da referida postagens em aplicativo de comunicação instantânea (Whatsapp).

O panorama fático, destarte, enseja o ACOLHIMENTO da pretensão autoral.

II.4. Síntese conclusiva

Por tudo aduzido, há de se reconhecer que o ACOLHIMENTO dos pedidos veiculados na Representação é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no art. 57-D, da Lei 9.504/1997 e arts. 27, §1º, 30, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019 do TSE, ACOLHO OS PEDIDOS veiculados na Representação, para o fim de determinar que:

1.DETERMINAR ao Instagram/Facebook (grupo META - Facebook Serviços Online do Brasil LTDA):

a) A remoção definitiva da(s) publicação(ões) correspondente(s) à(s) postagem(ns) identificada(s) por meio do (s) seguinte(s) link/URL:

- <https://www.instagram.com/reel/DAM0wRpPx60/?igsh=MTBINGlbpjZicjcw dw%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/p/DAGYwIYRLh-/>
- <https://www.instagram.com/p/DARvwBPvtme/>

2. DETERMINAR que o(a)s Representado(a)s Administrador(A) do perfil @laranjeirasemmaquiagem se abstenha de divulgar as mídias impugnadas, bem como conteúdo similar ao ora impugnado, em qualquer plataforma, sob pena de responsabilização civil e criminal e multa processual.

3. CONDENAR o(a)(s) Representado(a)(s) Administrador(A) do perfil @laranjeirasemmaquiagem ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa (fixada no mínimo legal) em razão da veiculação de fato sabidamente inverídico e, ainda, descontextualizado, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997. Confirmo, outrossim, a medida liminar expedida em 21/09/2024, inclusive no que concerne ao estabelecimento de multa processual para o caso de eventual descumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se

Laranjeiras/SE, 25 de março de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600683-07.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600683-07.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)
ADVOGADO	: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO	: MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO	: NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO	: IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO	: JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO	: NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO	: PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO	: TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO	: THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
REPRESENTADO	: ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS
REPRESENTADO	: EVERTON SOUZA SANTOS
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK MIAMI, INC.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600683-07.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

REPRESENTADO: ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS, EVERTON SOUZA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK MIAMI, INC.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TAIS CRISTINA TESSER

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THIAGO MAGALHAES PIRES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDA DABREU LEMOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA JORDAO FORNACIARI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: IZABELLA RIBEIRO XAVIER

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PIETRA CARDOSO DE FARIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JONAS COELHO MARCHEZAN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATHALIA CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

Processo: 0600683-07-33.2024.6.25.0013

Representante: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO

Representado(a)(s): ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS

Representado(a)(s): Administrador(a) do perfil @torandoosarames (EVERTON SOUZA SANTOS)

Terceiro(a)(s) Interessado(a)(s): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Terceiro(a)(s) Interessado(a)(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Classe processual: REPRESENTAÇÃO

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por(elo)(ela) ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO em face do(a) Administrador(a) do perfil @torandoosarames (EVERTON SOUZA SANTOS) e de ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS.

Em apertada síntese, afirma o(a)(s) Representante que o(a)(s) Representados violou(aram) disposições da legislação Eleitoral, notadamente o disposto no(s) art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, descreve a conduta supostamente imprópria do(a)(s) Representado(a)(s) nos seguintes termos:

5. Nesse cenário, a parte representante tomou conhecimento de que o administrador do perfil <https://www.instagram.com/torandoosarames/> na rede social Instagram, tem promovido a divulgação de vídeos com conteúdo indiscutivelmente eleitoral e voltados exclusivamente a ataques pessoais ao candidato representante, seja pela propagação de sabidas inverdades (fake news), seja por clara difamação.

6. Exemplificativamente cita-se postagem identificada pela URL <https://www.instagram.com/reel/DAM0wRpPx60/?igsh=MTBlNGlphjZicjcwduw%3D%3D> no qual o representado ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS afirma reiteradamente que o candidato representante seria uma "mau caráter" e "inelegível", apesar de ter seu registro deferido sem qualquer impugnação e esse Juízo já ter deferido liminar nos autos do processo 0600677-97.2024.6.25.0013 em face de perfil que vinha falsamente atribuindo ao candidato a pecha de inelegível.

8. Quanto a essa primeira publicação, não há dúvidas quanto à responsabilidade do senhor Alessandro, que profere os ilícitos improprios em face do representante, e do administrador da página, que é responsável pelo conteúdo que publica.

9. Contudo, mera análise da página "@torandoosarames" evidencia outras publicações permeadas pelas mesmas irregularidades, de responsabilidade de seu administrador.

10. Seguindo o padrão das postagens baseadas exclusivamente em inverdades em face do candidato, o mesmo perfil publicou outro vídeo, identificado pela URL <https://www.instagram.com/p/DAJFsDIRpR-/> em que volta a afirmar a mentira de que o representante estaria inelegível. E a mesma mentira é repetida nas publicações de URL <https://www.instagram.com/p/DAGYwLYRLh-/>, na qual o responsável pela página chega a afirmar que pretende o fim das fake News enquanto as pratica, e <https://www.instagram.com/p/DARvwBPvtme/>.

11. Não há dúvidas, pois, que as partes representadas praticam propagandas eleitorais negativas na internet visando influenciar indevidamente a vontade do eleitorado ao difamar o representante e propagar a mentira de que ele estaria inelegível. 12. À luz do ocorrido, observa-se que a representada ultrapassou os limites aceitáveis de crítica política e expressão livre, levando o representante a não ter outra escolha senão ajuizar a presente ação para resguardar seus direitos.

A petição inicial, distribuída em 24/09/2024, veio instruída com documento(s) de pp. 17-21.

Em 25/09/2024, foi expedido provimento que DEFERIU o pedido de expedição de medida liminar, bem como que determinou a citação da parte Representada.

Em 25/09/2024, o Facebook apresentou petição informando o cumprimento da medida liminar, conforme documentos das pp. 40-41.

Devidamente citados em, respectivamente, 25/09/2024 (ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS - pp. 37-38) e 15/12/2024 (Administrador(a) do perfil @torandoosarames [EVERTON SOUZA SANTOS] - pp. 149-150), o(a)s Representado(a)s não apresentou(aram) defesa.

Em 27/03/2025, o Ministério Público ofertou o Parecer das pp. 155-163, manifestando-se pelo julgamento procedente da Representação.

O processo veio concluso.

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito do presente feito, convém consignar que a Representação foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em se tratando de representação para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, o processamento observou o disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe o art. 36 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Em nível de normativos regulamentares, aplicam-se ao presente feito as disposições da(s) Resolução TSE n. 23.608/2019 e Resolução TSE n. 23.610/2019.

II.2 - Da decretação de revelia da parte Representada

Considerando que os Representados ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS e o Administrador(a) do perfil @torandoosarames (EVERTON SOUZA SANTOS) foram citados em, respectivamente, 25/09/2024 (pp. 37-38) e 15/12/2024 (pp. 149-150), e tendo sido certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa, impõe-se, por aplicação subsidiária do artigo 344 do Código de Processo Civil ao presente feito eleitoral, a decretação da revelia dos referidos investigados. Desse modo, reputando válidas as citações realizadas e transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes mencionadas, decreto a revelia dos Representados acima nominados.

II.3 - Da representação para o controle de manifestações em redes sociais, blogs e plataformas semelhantes: cabimento; constitucionalidade dos limites extraordinários à liberdade de manifestação de pensamento; requisitos legais e regulamentares.

A análise da questão posta à apreciação deste Juízo pressupõe o exame preambular da (im)possibilidade de o Poder Judiciário, nas condições postas na presente Representação, promover o controle de postagens em redes sociais em relação às quais que se cogita o excesso ou desvirtuamento da liberdade de manifestação de pensamento, a qual tem merecido assento no art. 5º. IV, da Constituição de 1988 (CRFB/1988).

A propósito dessa questão, convém assentar que a limitação judicial (posterior, sempre posterior; jamais anterior) de manifestações de pensamento e do exercício da liberdade de imprensa não é incompatível com o atual sistema constitucional, pois é a própria CRFB/1988 que impõe a possibilidade/necessidade de responsabilizar eventuais ofensores, quando direitos de terceiros, especialmente a honra e a imagem, são de algum modo atingidos pelo pensamento manifestado ou pelo exercício desvirtuado da liberdade de imprensa. Nesse sentido, afirma CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

É sob essa premissa constitucional, que afirma a inexistência do caráter absoluto dos direitos e garantias fundamentais, que o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, reproduz a possibilidade de limitação (posterior, repita-se) da manifestação de pensamento, fazendo-o nos seguintes termos:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Portanto, a invocação de normas constitucionais não confere imunidade a quem quer que seja, ainda que pretendida com fundamento no art. 5º, IV, da CRFB/1988, pois nenhum direito ou garantia constitucional possui caráter absoluto, conforme bem assentado nos julgados que a seguir referencio:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-d da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Imunidade parlamentar. Não incidência. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. (...)"

(Ac. de 19.9.2023 no Rec-Rp nº 060180731, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO A SATANISMO. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS. PROCEDÊNCIA. (...) 6. Na sociedade em redes, em que a decisão sobre o que se publica passou a ser de cada um (ainda que sua circulação seja muitas vezes manipulada pelas plataformas), é imperativo que se faça recair os ônus de cuidar da higidez e veracidade do que se posta àqueles que corroboram na veiculação. Invocar a liberdade de expressão como cláusula de imunidade à responsabilização seria coonestar com a perniciosa ideia de que a internet seja terra de ninguém ou pior, seria cogitar que as redes são um metaverso da irresponsabilidade. (...) REPRESENTAÇÃO nº060135266, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024. - grifamos

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da admissibilidade de críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas

situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros. (c) (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060022853, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2021) - grifamos

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral negativa. Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio [...] 2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, 'a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade' [...]"

(Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.) - grifamos

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral antecipada. [...] 1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente [...] 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]"

(Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.) - grifamos

"[...] Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação eleitoral. Presente. [...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...] 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada [...]"

(Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) - grifamos

"[...] As normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento constitucionalmente garantida, porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, sendo equivalentes, na ordem constitucional, o referido princípio com o da lisura e legitimidade dos pleitos, com o que a compatibilização de ambos torna possível a repressão dos abusos cometidos."

(Ac. de 17.11.98 no REspe nº 15637, rel. Min. Eduardo Alckmin.) - grifamos

Não se pode, destarte, compreender como censura a extraordinária e posterior intervenção do Poder Judiciário, nos estreitos e estritos limites permitidos pela Constituição, já que é incumbência igualmente constitucional desse Poder atuar para restaurar a necessária e possível compatibilização entre a liberdade de manifestação de pensamento, o direito de receber e fazer circular informação (e não desinformação) e o resguardo à imagem e à honra.

A possibilidade deferida pelo texto constitucional, de pretender a correção e/ou supressão de condutas que, sob o pretexto de controle de postagens resposta contra eventual ofensa, foi disciplinada pela Lei n. 9.504/1997, que em seu art. 57-D dispôs:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c

do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O referido diploma legal, por sua vez, foi objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE n. 23.610/2019, que, em seu art. 30, reproduziu e explicitou a disciplina legal nos seguintes termos:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Destarte, a partir desses parâmetros normativos, é viável a análise de pedidos para controle de manifestações, de cunho eleitoral, que sejam realizadas por meio de redes sociais, blogs pessoais e/ou plataformas semelhantes.

II.4 - Do caso concreto: veiculação de fatos caluniosos e ausentes de mínima comprovação

Orientados por tais parâmetros normativos, passemos ao exame do caso concreto.

A propósito, o cerne da questão reside na verificação da conformação da conduta da parte Representada com o exercício da livre manifestação de pensamento ou, de outro modo, se o conteúdo das postagens mencionadas na Inicial representa conduta que a legislação eleitoral considerada defesa. A propósito, impõe-se consignar, antes de mais nada, que é ilícito a qualquer pessoa fazer manifestações, ainda que com rigor crítico, em relação aos comportamento dos gestores públicos, como é o caso da pessoa do Representante. A ocupação de cargo ou função pública termina, destarte, por ensejar maior exposição à crítica, o que, por outro lado, exige maior dessensibilização em relação à opinião do público. Nada obstante, essa condição (de gestor público) não subtrai a possibilidade de pretender a proteção do Poder Judiciário quando essas críticas, ainda que formuladas sob a invocação da proteção da garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, extrapolam os limites que o próprio sistema constitucional e legal estabelecem.

E examinando o conteúdo das postagens que foram realizadas no perfil da parte Representada pelo link <https://www.instagram.com/torandoosarames/>, constata-se haver probabilidade para concluir que foram ultrapassados os limites que permitem a Constituição e as leis, notadamente as eleitorais.

Nas três postagens mencionadas nesta Representação, atribui-se ao Representante a condição de "inelegível". Essa qualificação, contudo, é manifestamente inverídica, uma vez que no processo 202400705079 (Recurso de Apelação que tramitou perante a 1ª Câmara Cível do tribunal de Justiça), apontado como suposta fonte que justificaria a imputação, NÃO impôs ao Representado a condição de inelegível. Houve, sim, condenação (ainda não dotada de eficácia) à perda de direitos políticos por 5 (cinco) anos, o que é coisa juridicamente distinta da condição de inelegibilidade. uma vez que a condenação (ainda não dotada de eficácia e ainda

pendente de discussão em embargos) ali veiculada NÃO corresponde a quaisquer das hipóteses de inelegibilidades estabelecidas no art. 1.º da lei Complementar n. 64/1990, notadamente a que se refere o inciso I, alínea "I". Além disso, em uma das postagens se menciona a (des)qualificação de "cassado", o que também se constitui em afirmação inverídica, já que nenhum provimento foi expedido determinado a perda do cargo ocupado pelo Representante. Por fim, aludido à (des)informação quanto ao suposto "desvio" de recursos públicos na ordem de mais de 06 (seis) milhões de Reais. Mais uma informação inverídica. O julgado em referência não aponta valor correspondente à condenação de ressarcimento ao erário (e não "desvio de recursos públicos"), o que apenas em eventual liquidação haveria de ser definido, conforme ementa a seguir colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVÊNIOS FIRMADOS COM OSCIP - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA EXECUÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICITÁRIA - IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS - PARECER DETALHADO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS - DOLO EVIDENCIADO - JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202400705079 Nº único: 0000115-95.2018.8.25.0041 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 01/07/2024)

Assim, ao afirmar a inelegibilidade do Representante como fato presente e definitivo, não há dúvida de que a parte Representada em muito se afastou do que poderia se chamar do exercício livre da manifestação de pensamento ou, ainda, do fazer circular informação.

E sobre os meios de circulação da referida postagem, o Representante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar as postagens no perfil da Representada Administrador(a) do perfil @torandoosarames (EVERTON SOUZA SANTOS) no link <https://www.instagram.com/torandoosarames/>.

O panorama fático, destarte, enseja o ACOLHIMENTO da pretensão autoral.

II.5. Síntese conclusiva

Por tudo aduzido, há de se reconhecer que o ACOLHIMENTO dos pedidos veiculados na Representação é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no art. 57-D, da Lei 9.504/1997 e arts. 27, §1º, 30, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, ACOLHO OS PEDIDOS veiculados na Representação, para o fim de determinar que:

1. DETERMINAR que o(a)(s) Representado(a)(s) ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS e o(a) Administrador(A) do perfil @torandoosarames [EVERTON SOUZA SANTOS] se abstenha(m) de divulgar as mídias impugnadas, bem como conteúdo similar ao ora impugnado, em qualquer plataforma, sob pena de responsabilização civil/criminal e multa processual.
2. CONDENAR, solidariamente, o(a)(s) Representado(a)(s)Representado(a)(s) ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS e o(a) Administrador(A) do perfil @torandoosarames [EVERTON SOUZA SANTOS] ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa (fixada no mínimo legal) em razão da veiculação de fatos caluniosos e ausentes de mínima comprovação, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997.

Confirmo, outrossim, a medida liminar expedida em 25/09/2024, inclusive no que concerne ao estabelecimento de multa processual para o caso de eventual descumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600592-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : PEDRO AURELIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-14.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO AURELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 03 (três) dias. Após, remetam-se os autos ao TRE/SE. Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600728-11.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : RAYSSA DAS NEVES CRUZ
INVESTIGADO : EVERTON SOUZA SANTOS
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AIJE - Nº 0600728-11.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: RAYSSA DAS NEVES CRUZ

INVESTIGADO: EVERTON SOUZA SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS

SEM ADVOGADO

DECISÃO

Vistos,

Considerando petição acostada nos autos pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, acolho o pedido e designo o dia 29 de abril de 2025, às 15h, para a realização de audiência, presencial, que sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva. Levando em consideração a decretação da revelia da parte representada, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil, dispense a intimação pessoal das partes, tendo em vista que a referida revelia já foi reconhecida.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral deste despacho.

Laranjeiras, 02 de abril de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600674-45.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS

REPRESENTADO : EDILEUSA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE : PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS /PSD] - RIACHUELO - SE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO - PREFEITO, PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

REPRESENTADO: EDILEUSA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por(elo)(ela) PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB /REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE e ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO em face do(a) ADMINISTRADOR(A) DO PERFIL @a verdade nua e cruaaa (ROBERTA ROSEANE ARAÚJO SANTOS) e de EDILEUSA SANTOS SANTANA.

Em apertada síntese, afirma o(a)s Representante que o(a)s Representados violou(aram) disposições da legislação Eleitoral, notadamente o disposto no(s) art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, descreve a conduta supostamente imprópria do(a)s Representado(a)s nos seguintes termos:

1. *Em 16/09/2024 e 17/09/2024, a parte representada veiculou, através dos perfis, @santana_edileusa e @a_verdade_nua_e_cruaaa na rede social Instagram, publicações estruturadas com base em uma série de fatos inverídicos (Fake News) elaboradas com o intuito de minar a honra e credibilidade do representante PETERSON, ora candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Riachuelo/SE nas eleições de 2024.*

2. *Do conteúdo das publicações ora impugnadas, é possível verificar que há um empenho em fazer ilações de que o requerente Peterson Dantas teria causado prejuízos ao erário e que teria cometido crime de peculato,*

dando a entender, sem qualquer prova, que este estaria "gastando dinheiro público com bens materiais, construindo seu império com o dinheiro da cidade".

4. Além de realizarem acusações inverídicas e, por consequência lógica, desacompanhadas de provas de que o representante estaria desviando dinheiro público em proveito próprio, os representados ainda apontam a suposta compra de uma casa de praia avaliada em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelo candidato Peterson Dantas - o que nunca ocorreu - como forma de atestar o alegado desvio de verba pública, pois toda a narrativa falsa empregada nas publicações faz crer que a compra do referido imóvel se deu com dinheiro público, tudo elaborado com a intenção de ludibriar o eleitorado com a divulgação de desinformação.

5. Como bem se pode observar, em uma das publicações tem-se a seguinte afirmação:

"Vocês sabiam que o prefeito Petinho comprou uma casa de praia que foi de um dos Francos? A casa é avaliada em mais de 4.000.000 de reais. Não tem como ele comprar um imóvel nesse valor com o salário de prefeito. Em 3 anos e 9 meses não daria esse valor. De onde está saindo esse dinheiro? #ACORDARIACHUELO.

A petição inicial, distribuída em 18/09/2024, veio instruída com documento(s) de pp. 16-44.

Em 19/09/2024, foi expedido provimento que DEFERIU o pedido de expedição de medida liminar, bem como que determinou a citação da parte Representada.

Em 20/09/2024, a parte Representada - EDILEUSA SANTOS SANTANA - apresentou defesa eleitoral (pp. 54-57) alegando, em síntese, que a veiculação da postagem deu-se por meio de "story" com prazo de duração de 24h (vinte e quatro horas), não estando mais divulgadas no perfil da representada. No mérito, alegou que as notícias compartilhadas pautaram-se na liberdade de expressão em razão de críticas à figura pública da parte Representante enquanto prefeito do Município de Riachuelo/SE, de modo que requereu a improcedência da representação.

Em 21/09/2024, o *Facebook* apresentou petição informando o cumprimento da medida liminar, conforme documentos das pp. 69-89.

Em 24/09/2024, a parte Representante requereu a expedição de ofício(s) à(s) operadora(s) telefônica(s) para informar(em) a pessoa responsável pela titularidade da linha telefônica +5579988668293, número este vinculado ao perfil @a_verdade_nua_e_cruaaa.

Em 27/09/2024, houve a determinação de ofício(s) à(s) operadora(s) telefônica(s), com respostas em 11/10/2024 (pp. 109-113 e 115-117), em 22/10/2024 (p. 119) e em 22/11/2024 (pp. 129-130).

Devidamente citada em 11/11/2024 (pp. 120-123), a parte Representada (ROBERTA ROSEANE ARAÚJO SANTOS - administradora do perfil @a_verdade_nua_e_cruaaa) não apresentou defesa, de modo que houve a decretação da revelia em 19/12/2024 (pp. 133-134).

Em 22/01/2025, o Ministério Público ofertou o Parecer das pp. 138-143, manifestando-se pelo julgamento procedente da Representação.

O processo veio concluso.

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito do presente feito, convém consignar que a Impugnação foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em se tratando de representação para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, o processamento observou o disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe o art. 36 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Em nível de normativos regulamentares, aplicam-se ao presente feito as disposições da(s) Resolução TSE n. 23.608/2019 e Resolução TSE n. 23.610/2019.

II.2 - Da representação para o controle de manifestações em redes sociais, blogs e plataformas semelhantes: cabimento; constitucionalidade dos limites extraordinários à liberdade de manifestação de pensamento; requisitos legais e regulamentares.

A análise da questão posta à apreciação deste Juízo pressupõe o exame preambular da (im)possibilidade de o Poder Judiciário, nas condições postas na presente Representação, promover o controle de postagens em redes sociais em relação às quais que se cogita o excesso ou desvirtuamento da liberdade de manifestação de pensamento, a qual tem merecido assento no art. 5º. IV, da Constituição de 1988 (CRFB/1988).

A propósito dessa questão, convém assentar que a limitação judicial (posterior, sempre posterior; jamais anterior) de manifestações de pensamento e do exercício da liberdade de imprensa não é incompatível com o atual sistema constitucional, pois é a própria CRFB/1988 que impõe a possibilidade/necessidade de responsabilizar eventuais ofensores, quando direitos de terceiros, especialmente a honra e a imagem, são de algum modo atingidos pelo pensamento manifestado ou pelo exercício desvirtuado da liberdade de imprensa. Nesse sentido, afirma CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

É sob essa premissa constitucional, que afirma a inexistência do caráter absoluto dos direitos e garantias fundamentais, que o art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, reproduz a possibilidade de limitação (posterior, repita-se) da manifestação de pensamento, fazendo-o nos seguintes termos:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Portanto, a invocação de normas constitucionais não confere imunidade a quem quer que seja, ainda que pretendida com fundamento no art. 5º. IV, da CRFB/1988, pois nenhum direito ou garantia constitucional possui caráter absoluto, conforme bem assentado nos julgados que a seguir referencio:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-d da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Imunidade parlamentar. Não incidência. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade [...]
1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. (...)"

(Ac. de 19.9.2023 no Rec-Rp nº 060180731, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO A SATANISMO. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS. PROCEDÊNCIA. (...) 6. Na sociedade em redes, em que a decisão sobre o que se publica passou a ser de cada um (ainda que sua circulação seja muitas vezes manipulada pelas plataformas), é imperativo que se faça recair os ônus de cuidar da higidez e veracidade do que se posta àqueles que corroboram na veiculação. Invocar a liberdade de expressão como cláusula de imunidade à responsabilização seria coonestar com a pernicioso ideia de que a internet seja terra de ninguém ou pior, seria cogitar que as redes são um metaverso da irresponsabilidade. (...) REPRESENTAÇÃO nº060135266, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024. - grifamos

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da admissibilidade de críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros. (2) (Agravos Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060022853, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2021) - grifamos

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral negativa. Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio [...] 2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, 'a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade' [...]"

(Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.) - grifamos

"Eleições 2012 [...] Propaganda eleitoral antecipada. [...] 1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente [...] 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]"

(Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.) - grifamos

"[...] Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação eleitoral. Presente. [...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...] 3. A garantia

constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada [...]"

(Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) - grifamos

"[...]. As normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento constitucionalmente garantida, porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, sendo equivalentes, na ordem constitucional, o referido princípio com o da lisura e legitimidade dos pleitos, com o que a compatibilização de ambos torna possível a repressão dos abusos cometidos."

(Ac. de 17.11.98 no REspe nº 15637, rel. Min. Eduardo Alckmin.) - grifamos

Não se pode, destarte, compreender como censura a extraordinária e posterior intervenção do Poder Judiciário, nos estreitos e estritos limites permitidos pela Constituição, já que é incumbência igualmente constitucional desse Poder atuar para restaurar a necessária e possível compatibilização entre a liberdade de manifestação de pensamento, o direito de receber e fazer circular informação (e não desinformação) e o resguardo à imagem e à honra.

A possibilidade deferida pelo texto constitucional, de pretender a correção e/ou supressão de condutas que, sob o pretexto de controle de postagens resposta contra eventual ofensa, foi disciplinada pela Lei n. 9.504/1997, que em seu art. 57-D dispôs:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O referido diploma legal, por sua vez, foi objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE n. 23.610/2019, que, em seu art. 30, reproduziu e explicitou a disciplina legal nos seguintes termos:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º) .

Destarte, a partir desses parâmetros normativos, é viável a análise de pedidos para controle de manifestações, de cunho eleitoral, que sejam realizadas por meio de redes sociais, blogs pessoais e/ou plataformas semelhantes.

II.3 - Do caso concreto: veiculação de fatos caluniosos e ausentes de mínima comprovação

Orientados por tais parâmetros normativos, passemos ao exame do caso concreto.

A propósito, o cerne da questão reside na verificação da conformação da conduta da parte Representada com o exercício da livre manifestação de pensamento ou, de outro modo, se o conteúdo das postagens mencionadas na Inicial representa conduta que a legislação eleitoral considerada defesa. Inclusive, impõe-se consignar, antes de mais nada, que é ilícito a qualquer pessoa fazer manifestações, ainda que com rigor crítico, em relação aos comportamento dos gestores públicos, como é o caso da pessoa do Representante. A ocupação de cargo ou função pública termina, destarte, por ensejar maior exposição à crítica, o que, por outro lado, exige maior dessensibilização em relação à opinião do público. Nada obstante, essa condição (de gestor público) não subtrai a possibilidade de pretender a proteção do Poder Judiciário quando essas críticas, ainda que formuladas sob a invocação da proteção da garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, extrapolam os limites que o próprio sistema constitucional e legal estabelecem.

E examinando o conteúdo das postagens que foram realizadas no perfil da parte Representada @a verdade nua e cruaaaa, constata-se haver probabilidade para concluir que foram ultrapassados os limites que permitem a Constituição e as leis, notadamente as eleitorais.

A propósito, em especial as afirmações de que o Representante teria adquirido um imóvel residencial avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor incompatível com os subsídios percebidos em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, o questionamento realizado pela parte Representada (p. 44) "*De onde tá saindo esse dinheiro (sic)*" sugere, claramente, a suposta utilização indevida de dinheiro público. Isso fica ainda mais evidente pela afirmação feita pela própria parte Representada em postagem realizada em sua rede social (p. 40): "*Ele está gastando dinheiro público com bens materiais, construindo seu império com o dinheiro da cidade*". Tal acusação não possui qualquer base factual ou documental que sustente sua veracidade.

Toda essa narrativa divulgada pelas representadas gera na percepção do leitor das postagens uma falsa ideia de que o Representante teria subtraído recursos dos cofres públicos municipais, causando prejuízo ao erário, conduta esta que, se comprovada, configuraria, em tese, ato ilícito (criminal e por improbidade).

A conduta das partes Representadas, em litisconsórcio passivo entre a administradora do perfil @a verdade nua e cruaaaa [ROBERTA ROSEANE ARAÚJO SANTOS] e EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa], desenvolveu-se da seguinte forma: [1] postagem inicial realizada no sistema "story" na rede social *Instagram* pela administradora do perfil @a verdade nua e cruaaaa [ROBERTA ROSEANE ARAÚJO SANTOS]; [2] compartilhamento e reforço da narrativa por meio de postagem, também no "story", na rede social *Instagram*, realizado por EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa].

Inclusive, a conduta da segunda Representada, EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa], agrava-se ainda mais por sua condição, à época dos fatos, de concorrente direta nas eleições proporcionais para o cargo de vereadora do município (pp. 20-24), demonstrando a evidente ausência de boa-fé na disputa eleitoral. Ademais, apesar de devidamente cientificadas acerca desta representação, apenas EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa] apresentou defesa eleitoral, limitando-se a invocar genericamente o direito à crítica e à liberdade de expressão como justificativa para eximir-se das consequências jurídicas das publicações veiculadas. A administradora do perfil @a verdade nua e cruaaaa [ROBERTA ROSEANE ARAÚJO SANTOS], por sua vez, permaneceu absolutamente inerte, de modo que, inclusive, foi decretada a sua revelia em 19/12/2024 (pp. 133-134)..

Por fim, cumpre esclarecer que as alegações feitas pelas Representadas jamais foram acompanhadas de qualquer comprovação, documento ou testemunho, permanecendo, assim, no campo da disseminação irresponsável de informações falsas - *fake news* - com evidente propósito eleitoral, prejudicando não apenas o Representante, mas também comprometendo a lisura do processo democrático.

O panorama fático, destarte, enseja o ACOLHIMENTO da pretensão autoral.

II.4. Do pedido de remessa dos autos à Polícia Federal

No que diz respeito ao pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral de remessa dos autos à Polícia Federal para apurar eventual materialidade e autoria de crimes eleitorais, compreendo que tal requerimento encontra-se prejudicado, considerando que o parquet possui legitimidade própria e direta para requisitar a instauração de investigação criminal independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Isso decorre do seu poder constitucional de requisição, previsto expressamente na Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a determinar diligências investigativas e requisitar diretamente aos órgãos competentes (como a Polícia Federal) a abertura e condução de procedimentos investigatórios destinados à apuração de infrações eleitorais.

Logo, a requisição pretendida pelo Ministério Público Eleitoral pode ser realizada diretamente, dispensando, portanto, qualquer decisão ou encaminhamento pelo Poder Judiciário.

II.5. Síntese conclusiva

Por tudo aduzido, há de se reconhecer que o ACOLHIMENTO dos pedidos veiculados na Representação é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no art. 57-D, da Lei 9.504/1997 e arts. 27, §1º, 30, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, ACOLHO OS PEDIDOS veiculados na Representação, para o fim de determinar que:

1. DETERMINAR que o(a)(s) Representado(a)(s) EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa] e o(a) Administrador(A) do perfil @a_verdade_nua_e_cruaaa [Roberta Roseane Araújo Santos] se abstenha(m) de divulgar as mídias impugnadas, bem como conteúdo similar ao ora impugnado, em qualquer plataforma, sob pena de responsabilização civil/criminal e multa processual.

2. CONDENAR, solidariamente, o(a)(s) Representado(a)(s) EDILEUSA SANTOS SANTANA [proprietária do perfil @santana_edileusa] e o(a) Administrador(A) do perfil @a_verdade_nua_e_cruaaa [Roberta Roseane Araújo Santos] ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa (fixada no mínimo legal) em razão da veiculação de fatos caluniosos e ausentes de mínima comprovação, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997.

Confirmo, outrossim, a medida liminar expedida em 19/09/2024, inclusive no que concerne ao estabelecimento de multa processual para o caso de eventual descumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se

Laranjeiras/SE, 26 de março de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600729-93.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CINTIA THIARA MATOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGADA : JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO : REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE TAVARES
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AIJE Nº 0600729-93.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CINTIA THIARA MATOS SANTOS, JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES

INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSE TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DECISÃO

Vistos .

Considerando petição acostada nos autos pelo Representante do Ministério Público Eleitoral e a parte interessada, acolho os pedidos e designo o dia 29 de abril de 2025, às 15:30h, para a realização de audiência, presencial, que sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Intimem-se as partes da presente decisão e certifique-se a conduta adotada pelas partes.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADA : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGADO : FABIO SANTANA SOUSA
INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição ao id 123227126, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/06/2025, às 11hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600106-26.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

INTERESSADO : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Rosário do Catete/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Rosário do Catete/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : FABIO SANTANA SOUSA

INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª
ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA,
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao id 123212574, defiro o pedido de renúncia ao mandato.

Ao Cartório Eleitoral para providências em relação à reatuação dos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-87.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600768-87.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-87.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR, LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência ID 123206136 no presente feito, especificamente no que diz respeito aos subitens 2 e 3, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Maruim/SE, 15 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao id 123212578, defiro o pedido de renúncia ao mandato.

Ao Cartório Eleitoral para providências da reautuação dos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : LEONARDO SANTOS NETO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

DESPACHO

Tendo em vista a petição ao id 123224975 e 123226180, defiro o pedido de realização de audiência mista, mediante disponibilização do Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjI5NGVhYWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJlNzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do

participante, conforme teor do art. 9º, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' da referida Resolução. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-08.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600728-08.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : FATIMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-08.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, FATIMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata FATIMA MARIA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de FATIMA MARIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-38.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600726-38.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO ALVES LIMA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO ALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-38.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO ALVES LIMA VEREADOR, PEDRO ALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato PEDRO ALVES LIMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de PEDRO ALVES LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-77.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600801-77.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-77.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS VEREADOR, AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-88.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600755-88.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL REINALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : MANOEL REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-88.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL REINALDO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato MANOEL REINALDO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MANOEL REINALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-74.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600743-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PLACIDO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : PLACIDO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-74.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PLACIDO DOS SANTOS NETO VEREADOR, PLACIDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato PLACIDO DOS SANTOS NETO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de PLACIDO DOS SANTOS NETO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-49.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600777-49.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : LIGIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-49.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, LIGIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata LIGIA MARIA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LIGIA MARIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600774-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO ALVES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : REGINALDO ALVES SANTANA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-94.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO ALVES SANTANA VEREADOR, REGINALDO ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por REGINALDO ALVES SANTANA VEREADOR, candidato ao cargo de Vereador do Município de CARMÓPOLIS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por REGINALDO ALVES SANTANA VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Maruim/SE, em 14 de abril de 2025.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601027-82.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601027-82.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE)

ADVOGADO : GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (7922/SE)

ADVOGADO : MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601027-82.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADA: CLEIA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) INVESTIGADA: JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE7922, GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE12511, MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS - SE2147, ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA - SE2494, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição ao id 123227898, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/06/2025, às 09hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição ao id 123227129, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/06/2025, às 10hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-93.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600108-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : LUCIANA DE MELO LEITE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-93.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE), relativas ao exercício financeiro de 2023.

Realizado exame preliminar, foi verificado a ausência de procuração. A agremiação partidária municipal, através do diretório estadual, foi notificada para juntar documentação faltante, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista dos autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de intimação ao diretório municipal do partido ID (121944092), para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, o responsável pela agremiação partidária municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

(...)

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

(grifei)

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento do TRE/SE :

EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO(A) ADVOGADO(A). INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO.(;).SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO.(;).RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.

2. Na espécie, embora regularmente intimada acerca da renúncia dos advogados constituídos, a agremiação interessada quedou-se inerte e não indicou novo patrono nos autos, ensejando, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas (inteligência do art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

(;)

(Acórdão de 26/07/2024, PC-PPnº 060009022, Relator: JuizBreno Bergson Santos, Publicação: DJE-TRE/SE de 1º/08/2024)

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600094-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUCIMARA SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, LUCIMARA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Divina Pastora/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, apenas recebimento de doações estimáveis.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foram encontrados extratos bancários eletrônicos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos, manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi verificada avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise. Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Divina Pastora/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600093-27.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA

INTERESSADO : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE), relativas ao exercício financeiro de 2023.

Realizado exame preliminar, foi verificado a ausência de procuração. A agremiação partidária municipal foi notificada para juntar documentação faltante, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de intimação ao diretório municipal do partido ID (121944092), para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, o responsável pela agremiação partidária municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

(...)

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

(grifei)

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento do TRE/SE :

EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO(A) ADVOGADO(A). INÉRCIA DA AGREMIÇÃO.(ç).SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO.(ç).RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.

2. Na espécie, embora regularmente intimada acerca da renúncia dos advogados constituídos, a agremiação interessada quedou-se inerte e não indicou novo patrono nos autos, ensejando, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas (inteligência do art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

(ç)

(Acórdão de 26/07/2024, PC-PPnº 060009022, Relator: JuizBreno Bergson Santos, Publicação: DJE-TRE/SE de 1º/08/2024)

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600095-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Rosário do Catete /SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, apenas recebimento de doações estimáveis.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foram encontrados extratos bancários eletrônicos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos, manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi verificada avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Rosário do Catete/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : LEONARDO SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGANTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao id 123226896, defiro o pedido de renúncia ao mandato.

Ao Cartório Eleitoral para providências da reautuação dos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai subscrito por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE****INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE****Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628****INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS**

SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai assinado por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai subscrito por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando

cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai subscrito por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai assinado por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600635-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-42.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MELO SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 15 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)

INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai subscrito por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai assinado por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai assinado por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600603-37.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR MOURA SALES

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-37.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, AUGUSTO CESAR MOURA SALES, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 15 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS - SE16629

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo as partes, através dos seus advogados, sobre a redesignação da audiência para o dia 06 de maio de 2025, às 08hs:30min, a ser realizada no fórum Des. José Antonio de Andrade Góis, situado à Praça Monsenhor José Moreno de Santana, Centro, Neópolis/SE. Advirto os investigados para comparecerem à audiência acompanhados das testemunhas que arrolaram, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, nos respectivos róis.

Ainda, Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei, e vai subscrito por Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-17.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDUARDA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EDUARDA SANTOS DE ANDRADE****Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A****Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)**

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) EDUARDA SANTOS DE ANDRADE - 44044 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123227347), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-95.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600392-95.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA PAULA TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-95.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR, ANA PAULA TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ANA PAULA TRINDADE SANTOS - 33777 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123227322), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-09.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600346-09.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUAN DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RUAN DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-09.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUAN DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RUAN DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.^a Sr.^a Juíza da 16ªZE/SE, Dr.^a MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) RUAN DE OLIVEIRA SANTOS - 44222 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123227351), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-27.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600306-27.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-27.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ANTONIO CARLOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123112947), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112945). Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123215778).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123221827).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO CARLOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504 /1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-70.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600329-70.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

REQUERENTE : JAILSON GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-70.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR, JAILSON GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) JAILSON GOMES DE MORAIS - 10555 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123228641), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 631/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0061, 0062 e 0063 /2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600462-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências, bem como o relatório de despesas e de dívidas de campanha. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

EDITAL

EDITAL 639/2025 - 19ª ZE

EDITAL 639/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO: A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente (s) ao(s) lotes 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral. O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) -TRE/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJETRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 15 /04/2025, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA Nº 40/2025

PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2025

Dispõe sobre a nomeação de Oficial de Justiça Ad Hoc para correição a ser realizada no eleitorado do município de Propriá-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe.

PORTARIA 40/2025

NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC

Considerando a ausência de Oficial de Justiça disponível nesta unidade judiciária eleitoral para o imediato cumprimento do presente mandado, e diante da necessidade de urgência na realização do ato processual, com fundamento no artigo 154, §1º, do Código de Processo Civil, o Doutor LUIS EDUARDO ARAÚJO PORTELA, Juiz Eleitoral da 19ª Zona, no uso das atribuições que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam NOMEADOS os servidores especificados abaixo como Oficial de Justiça ad hoc, exclusivamente para fins de cumprimento dos mandados de intimação no processo de Correição extraordinária no eleitorado do município de São Francisco/SE, entre os dias 22/04/2025 e 22/05/2025, em atendimento à decisão emanadas nos autos do Processo Pje 2º grau nº 0600411-86.2023.6.25.0000 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE):

I - Abdorá Coutinho Oliveira;
II - Camila Costa Brasil;
III - Carlos Alberto Viana Júnior;
IV - Elessandro Santos;
VI - Gilvan Meneses;
V - José Anderson Santana Correia;
VII - Márcia Maria Matos dos Santos;
VIII - Maria Elizabete Santos Almeida;
IX - Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira.

Artigo 2º - Os(as) nomeados(as) atuarão sob as mesmas responsabilidades e deveres legais de um Oficial de Justiça, devendo realizar o ato com zelo e fidelidade, certificando nos autos o cumprimento, nos termos da lei.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se o(a) nomeado(a) desta designação.

Publique-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, em 15 de abril de 2025

LUIS EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/04/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL RAE'S DEFERIDOS

Edital 630/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 54 a 66/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo. [Relatórios de Afixação - Lotes 54 a 66-2025.pdf](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 15 de Abril de 2025. Eu, Vinícius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Substituto, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe de Cartório, em 15/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1691542 e o código CRC 47CEAA26.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600042-77.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERIDO : GEORGEIO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REQUERIDO: GEORGEIO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 2ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600042-77.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 14 de abril de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

EDITAL**EDITAL 627/2025 - 26ª ZE**

Edital 627/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 11/04/2025 e 14/04/2025 (Lotes de nº 062/2025 e 063/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 15 de abril de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

MM. Juiz,

Parecer em anexo.

Aracaju/SE, em 15 de abril de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 626/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 106 e 107/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 531/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0053/2025, 0054/2025, 0055/2025, 0056/2025, 0057/2025, 0058/2025, 0059/2025, 0060/2025, 0061/2025, 0062/2025, 0063/2025 e 0064/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Luciano José de Freitas, Chefe de Cartório substituto, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Luciano José de Freitas

Chefe de Cartório Substituto

--	--

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600650-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDSON DINIZ PADILHA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GLEIDSON DINIZ PADILHA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-51.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDSON DINIZ PADILHA VEREADOR, GLEIDSON DINIZ PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gleidson Diniz Padilha, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123142364) que foram respondidas tempestivamente (ID 123146672).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123217055).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123219076).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

A análise da unidade técnica evidenciou que o(a) candidato(a) recebeu recursos estimáveis em dinheiro, referente ao material de publicidade (casadinha), doados pelo candidato majoritário, Eleições 2024 Samuel Carvalho dos Santos Júnior Prefeito, custeados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Contudo, de acordo com as informações extraídas da prestação de contas final do candidato majoritário (PCE n.º 06007041720246250034), os valores reputados como irregulares foram integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 17, § 9º da resolução em pauta, levando ao apontamento de ressalvas em seu julgamento, atraindo assim esta anotação aos demais candidatos envolvidos no recebimento das doações estimáveis em dinheiro.

Nesse contexto, não seria razoável aprovar com ressalvas as contas do doador e, simultaneamente, desaprovar as contas dos candidatos beneficiados com as doações estimáveis, sem qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo residual à fiscalização.

Dessa forma, colhe-se da jurisprudência deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DATA DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS, SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTROS PARTIDOS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Eventuais indícios de irregularidades na ausência de capacidade operacional do prestador de serviços e na data da abertura da empresa devem ser apurados em autos próprios, não podendo gerar a desaprovação das contas antes de sua análise pelas autoridades competentes. 2. Conta bancária não registrada nas presentes contas - Extrato da referida conta no SPCE demonstra que não houve movimentação financeira - Falha que não compromete a regularidade das contas. 3. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 4. Na hipótese, ainda que o partido da prestadora, Partido Social Democrático (PSD) tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 5. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas. (Prestação de Contas Eleitorais n.º 0601272-09.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas

Eleitorais nº 0601448-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Calos Pinna de Assis Junior; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE de 19/12/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gleidson Diniz Padilha, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600529-23.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MAURICIO SANTIAGO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-23.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR, MAURICIO SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123228122) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 15 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600555-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FERNANDA LIMA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR, FERNANDA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123228653) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 15 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600929-76.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h

Efetivada a transferência dos valores penhorados, intime-se o o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente para informar no prazo de 5 (cinco) dias os dados bancários para resgate dos valores, além de requerer outras medidas executivas se necessário.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-52.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600831-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : ISAQUE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR, ISAQUE DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO

BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ISAQUE DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ISAQUE DE JESUS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600718-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOANA BERTOLDO BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR, JOANA BERTOLDO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123227902) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 15 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-08.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600530-08.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA FERREIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : GILVANIA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-08.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA FERREIRA MARQUES VEREADOR, GILVANIA FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilvania Ferreira Marques, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123141334) que foram respondidas tempestivamente (ID 123146131).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123217161).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123219005).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura. Em diligência, a requerente apresentou documentação que comprovou a origem do patrimônio, compatível com o recurso empregado.

Desta forma, restou evidenciado que a prestadora possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. *Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar as contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida.* 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REl: 0600711-26.2020.6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

Outrossim, a unidade técnica evidenciou que o(a) candidato(a) recebeu recursos estimáveis em dinheiro, referente ao material de publicidade (casadinha), doados pelo candidato majoritário, Eleições 2024 Samuel Carvalho dos Santos Júnior Prefeito, custeados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, de acordo com as informações extraídas da prestação de contas final do candidato majoritário (PCE n.º 06007041720246250034), os valores reputados como irregulares foram integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 17, § 9º da resolução em pauta, levando ao apontamento de ressalvas em seu julgamento, atraindo assim esta anotação aos demais candidatos envolvidos no recebimento das doações estimáveis em dinheiro.

Nesse contexto, não seria razoável aprovar com ressalvas as contas do doador e, simultaneamente, desaprovar as contas dos candidatos beneficiados com as doações estimáveis, sem qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo residual à fiscalização.

Dessa forma, colhe-se da jurisprudência deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DATA DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS, SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTROS PARTIDOS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Eventuais indícios de irregularidades na ausência de capacidade operacional do prestador de serviços e na data da abertura da empresa devem ser apurados em autos próprios, não podendo gerar a desaprovação das contas antes de sua

análise pelas autoridades competentes. 2. Conta bancária não registrada nas presentes contas - Extrato da referida conta no SPCE demonstra que não houve movimentação financeira - Falha que não compromete a regularidade das contas. 3. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 4. Na hipótese, ainda que o partido da prestadora, Partido Social Democrático (PSD) tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 5. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas. (Prestação de Contas Eleitorais nº 0601272-09.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601448-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Calos Pinna de Assis Junior; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE de 19/12/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gilvania Ferreira Marques, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600547-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : WALLACE SOUZA LEOCADIO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-44.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR, WALLACE SOUZA LEOCADIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wallace Souza Leocadio, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123143463) que foram respondidas tempestivamente (ID 123146125).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123217131).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123221796).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária "Doação para Campanha/Outros Recursos". Todavia, tal impropriedade não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas nas contas do interessado.

Observa-se ainda, que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

A unidade técnica ainda evidenciou que o(a) candidato(a) recebeu recursos estimáveis em dinheiro, referente ao material de publicidade (casadinha), doados pelo candidato majoritário, Eleições 2024 Samuel Carvalho dos Santos Júnior Prefeito, custeados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, de acordo com as informações extraídas da prestação de contas final do candidato majoritário (PCE n.º 06007041720246250034), os valores reputados como irregulares foram integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 17, § 9º da resolução em pauta, levando ao apontamento de ressalvas em seu julgamento, atraindo assim esta anotação aos demais candidatos envolvidos no recebimento das doações estimáveis em dinheiro.

Nesse contexto, não seria razoável aprovar com ressalvas as contas do doador e, simultaneamente, desaprovar as contas dos candidatos beneficiados com as doações estimáveis, sem qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo residual à fiscalização.

Dessa forma, colhe-se da jurisprudência deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DATA DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS, SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTROS PARTIDOS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Eventuais indícios de

irregularidades na ausência de capacidade operacional do prestador de serviços e na data da abertura da empresa devem ser apurados em autos próprios, não podendo gerar a desaprovação das contas antes de sua análise pelas autoridades competentes. 2. Conta bancária não registrada nas presentes contas - Extrato da referida conta no SPCE demonstra que não houve movimentação financeira - Falha que não compromete a regularidade das contas. 3. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 4. Na hipótese, ainda que o partido da prestadora, Partido Social Democrático (PSD) tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 5. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas. (Prestação de Contas Eleitorais nº 0601272-09.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601448-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Calos Pinna de Assis Junior; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE de 19/12/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Wallace Souza Leocadio, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-14.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600549-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-14.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR, EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123228421) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 15 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 632/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0060/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/04/2025, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1691789 e o código CRC 9FF7936A.

0000283-98.2025.6.25.8034

SENTENÇA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-43.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2502923786, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 123195811), envolvendo os eleitores ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA, inscrição eleitoral nº XXXX.7045.XXXX, liberada, pertencente à 131ª Zona Eleitoral de Pernambuco (Itapissuma/PE); e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrição nº XXXX.0402.XXXX, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 123223772, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

(...)

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº XXXX.7045.XXXX e XXXX.0402.XXXX no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 131ª Zona Eleitoral de Pernambuco (Itapissuma/PE).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-36.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600612-36.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO AGIR - AGIR - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE)
REQUERENTE : WILLEMBERG SANTOS ALVES
ADVOGADO : FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE)
REQUERENTE : WILLIAM SANTOS ALVES
ADVOGADO : FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-36.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****REQUERENTE: PARTIDO AGIR - AGIR - UMBAÚBA - SE, WILLIAM SANTOS ALVES, WILLEMBERG SANTOS ALVES****Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA SANTOS - SE9370****Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA SANTOS - SE9370****Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA SANTOS - SE9370****PROCESSO Nº: 06006123620246250035****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.****PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AGIR - UMBAÚBA - SE****CNPJ: 10.189.566/0001-67****Nº CONTROLE: P36000432514SE4922586****TIPO: FINAL****RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas, pois o Partido Agir declara que não houve despesas financeiras provenientes dos serviços de Assessoria e consultoria nos Serviços Técnicos Contábeis e tem uma nota fiscal nº 142 com despesas financeiras no valor de R\$ 500,00 (ID - 122926907). Além disso, os R\$ 500,00 declarados não transitou na conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (ID - 122926890).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 15 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-66.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600610-66.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PROCESSO Nº: 06006106620246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - UMBAÚBA - SE	
CNPJ: 15.656.315/0001-69	Nº CONTROLE: P10000432514SE0900083
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
P10000432514SE0900083	04/11/2024	13/11/2024	028.842.155-81	RONIVON DOS SANTOS	P10000432514SE000001A

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 13/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

2.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)
16/08/2024	Locação/cessão de bens imóveis	005.929.875-82	MARCELA SOUZA DANTAS DE JESUS	2.000,00	

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois tive depósitos em dinheiro, no dia 04/11/2024, no valor total de R\$ 20.190,00, sem o comprovante dos depósitos. Deste modo, o Partido deverá fornecer o comprovante dos respectivos depósitos bancários, a saber

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 15 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 5/2025 - 35ª ZE

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos Nº 5/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral desta 35ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 9/2021 e Portaria TRE/SE nº 381/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará

os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, ao 08 dia do mês de abril de 2025. Eu, Patrícia Alves dos Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

Código de Classificação	Tipos de Documentos	Ano	Prazo de guarda	Quant. de caixas	Datas-Limite
4000-8.07	Ofícios/informação/óbitos/ cancelamento - ASE 019	2008 a 2016	5 anos	04	2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021
5000-1.01 5000-2.01	Ofícios Recebidos/Expedidos	2010	10 anos	01	2020
5000-3.01	Requerimentos diversos	2010	6 anos	01	2016
5000-6.20	Contas telefônica	2011 e 2012	7 anos	01	2018 2019
5000-5.24 5000-6.15	Editais	2010 a 2012 2014 a 2016	2 anos	02	2012 2013 2014 2016 2017 2018
5000-5.08	Caderno de votação 2012	2012	8 anos	06	2020
5000-6.03	Formulário de RAE'S	2012 2014 a 2016	5 anos	40	2017 2019 2020 2021
5000-5.07	Boletim de Urna	2014 e 2016	5 anos	03	2019 2021
5000-5.23	Carta convocatória mesário	2014	3 anos	01	2017
5000-5.08	Comprovante de Votação - Eleições 2012 e 2014	2012 e 2014	8 anos	02	2020 2022
5000-5.29	Informação Diversas - Eleições 2014	2014	6 anos	01	2020
5000-5.21	Requerimento de justificativa de eleitor	2014	3 anos	01	2017
5000-5.04	Atas das mesas receptoras de votos e justificativas	2014 e 2016	5 anos	02	2019 2021

5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas	2015 e 2016	4 anos	01	2019 2020
TOTAL DE CAIXAS					66 Caixas
Face da Caixa					0,15 cm
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa): (indicar, em metros lineares, o total dos documentos que serão eliminados)					9,9 m

027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-69.2024.6.25.0557

PROCESSO : 0600001-69.2024.6.25.0557 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : EMILIA CORREA SANTOS

NOTICIADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-69.2024.6.25.0557 / 027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: NCV Nº 2024.0112425-SR/PF/SE - APURAR

SENTENÇA

Trata-se de Representação Criminal para apurar possível propaganda irregular identificada em ocorrência da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PM/SE), que apreendeu, em 27/10/2024 (2º turno das eleições), material de campanha dos candidatos à Prefeitura de Aracaju Emília Corrêa e Luiz Roberto.

Em síntese, no dia do 2º turno das eleições, guarnições militares apreenderam materiais de campanha eleitorais referentes aos supramencionados candidatos no bairro Farolândia (seis bandeiras fixadas em seis bases pretas referentes à candidata de nº 22) e na Avenida São Paulo (quatro bandeiras fixadas em quatro bases brancas e quatro bandeiras móveis referentes ao candidato de nº 12), que foram encaminhados para apuração da Polícia Federal.

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos, manifestou-se pelo arquivamento do presente feito ao fundamento de que a autoridade policial, após investigação, pugnou pelo arquivamento em razão da inexistência de justa causa, pois não foi possível identificar quem colocou os materiais nos locais mencionados e não há evidências de que os candidatos ou suas campanhas tivessem ordenado ou organizado a colocação dos materiais, de sorte que o simples achado de propaganda não comprova dolo ou responsabilidade direta e não foram apresentados elementos mínimos de autoria e de materialidade que justificassem a abertura de inquérito policial.

Neste sentido, destaco no parecer da ilustre Promotora Eleitoral:

"Após análise dos autos, entendo que os elementos de prova disponíveis não são suficientes à instauração de inquérito policial face a inexistência de testemunhas ou meios de prova audiovisuais, como vídeos ou fotografias etc, que pudessem auxiliar na investigação. Destarte, diante do cenário probatório adverso e limitado, promovo o arquivamento do presente feito, sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. "

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por insuficiência de elementos de prova à instauração de inquérito policial, sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso pelo Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento da presente representação criminal, sem prejuízo da retomada das investigações, caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz do 027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600646-35.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600646-35.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

NOTICIADO : DAVI CARVALHO VALENCA

NOTICIANTE : COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600646-35.2024.6.25.0027 / 027º Juízo das Garantias de Aracaju

NOTICIANTE: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO

Advogado do(a) NOTICIANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

NOTICIADO: DAVI CARVALHO VALENCA

SENTENÇA

Trata-se de representação criminal movida pela Coligação Para Aracaju Avançar Mudando e por Yandra Barreto Ferreira, imputando ao noticiado Davi Carvalho Valença a prática de suposta conduta criminosa em ato de campanha eleitoral no Município de Aracaju/SE.

Em síntese, alegou-se que o noticiado teria se utilizado de suas redes sociais - Instagram - para atacar e desacreditar a adversária política, divulgando vídeos com informações inverídicas que visavam macular a sua imagem perante o eleitorado, o que caracterizaria as práticas de divulgação de fatos inverídicos e de difamação eleitoral, nos termos, respectivamente, dos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737 /1965).

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos e das provas apresentadas, manifestou-se pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que o relatório emitido pela Polícia Federal (ID 122646216) pugnou pelo arquivamento em razão da inexistência de fato típico, além de informar que a Coligação e a candidata já haviam apresentado a Representação por propaganda irregular nº 0600086-74.2024.6.25.0001, no dia 29/08 /2024, contendo o mesmo objeto. Nesta ocasião, houve distribuição do feito ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido por entender não se tratar de conteúdo divulgado na internet com flagrante inverdade e não se ter identificado calúnia e/ou difamação à candidata. Por conta disso, em face da ausência de fatos novos, o Ministério Público Eleitoral concluiu não ter ocorrido os crimes tipificados nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral.

Neste sentido, destaco no parecer da ilustre Promotora Eleitoral (ID 122656581):

"Com efeito, forçoso reconhecer que, diante da manifestação ministerial na 1ª Zona Eleitoral e, inexistindo fato novo que sustente novas perquirições, entendemos não ser hipótese de promoção da consequente ação penal em relação a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral, uma vez que se constata o entendimento pela ausência de tipicidade pela autoridade policial e também já anunciado pela 1ª Zona Eleitoral, sobre os mesmos fatos aqui noticiados. (:) Por todo o exposto, pugna o Ministério Público pelo arquivamento do feito em relação aos delitos previsto nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código Penal Brasileiro, tudo na forma da lei."

Embora não exista vinculação automática entre as esferas cível e criminal, não se vislumbra nos presentes autos a ocorrência de fatos novos ensejadores da materialidade delitiva eleitoral noticiada na representação.

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por inexistência de tipicidade constatada pela autoridade policial e já anunciada, em análise de Representação por propaganda irregular, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe sobre os mesmos fatos noticiados.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso pelo Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de tipicidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento da presente representação criminal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

027º Juízo das Garantias de Aracaju TRE/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) 55 55 55
ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE) 96
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 73
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 89 89 90 90
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 166 166
BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) 46 46
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 30
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 56 64 73
CARINA BABETO (207391/SP) 56 64 73
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 166 166
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 56 64 73
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 166 166
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 25 86 86 86 105 105 105 108 108 108 108
108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113
113 113 113 113 113 113 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117
122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 127 127 127 127 127
127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132
132 132 132 132 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 141 141
141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 147 147 147 147 147 147 147
147 147 147 147 147 147 147 147 182
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 25 86 86 86 105 105 105
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
22 22
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108
108 108 108 108 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 117 117
117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 122 122 122 122 122 122 122
122 122 122 122 122 122 122 122 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127
127 127 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 137 137 137
137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 137 141 141 141 141 141 141 141 141
141 141 141 141 141 141 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147 147
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 64
DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) 108 113 117 122 127 132 137 141 147
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 166 166
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 162 162 164 164 165 165 169 169 169 169 172 172 174 174
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 64
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2 80 81 81 84 84 86 86 86 97 105 105 151
151 153 153 177 177 177
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 22 22 22 22 22
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 64
FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 64
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 64
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 25 86 86 86 105 105 105
FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE) 176 176 176
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 25 86 86 86 105 105 105
GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE) 96
GENILSON ROCHA (9623/SE) 25

[illegible]

[illegible]

ÍNDICE DE PARTES

@laranjeirasemmaquiagem 56

AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 22

AIRTON COSTA SANTOS 17

ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS 64

ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA 22

ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 81 84

ANA PAULA TRINDADE SANTOS 152

ANDRE LEMOS FERREIRA 108 113 117 122 127 132 137 141 147

ANDREZA MENEZES DOS SANTOS 81 84 86 97

ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 108 113 117 122 127 132 137 141 147

ANTONIO CARLOS SANTOS 154

ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 86 105

ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 108 113 117 122 127 132 137 141 147

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS 83

AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS 91

AUGUSTO CESAR MOURA SALES 146

AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 22

BARBARA MACHADO DA SILVA 108 113 117 122 127 132 137 141 147

CARLOS DOS SANTOS 55

CINTIA THIARA MATOS SANTOS 80

CLEIA DOS SANTOS DANTAS 96

CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA 22

COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO 182

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 104

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 108 113 117 122 127 132 137 141 147

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 108 113 117 122 127 132 137 141 147

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 22

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA 100

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LARANJEIRAS 53

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 22

CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 108 113 117 122 127 132 137 141 147

DAISY CARLA CARDOSO DIAS 160

DAVI CARVALHO VALENCA 182

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

DERIVALDO SANTANA FILHO 40

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 22

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 108 113 117 122 127 132 137 141 147

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 146

DJENAL PRADO 55
EDILEUSA SANTOS SANTANA 73
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES 174
EDNA MARIA SILVA SCOTTI 35
EDUARDA SANTOS DE ANDRADE 151
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 14
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 166
ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR 174
ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 151
ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR 46
ELEICAO 2024 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2024 GILVANIA FERREIRA MARQUES VEREADOR 169
ELEICAO 2024 GLEIDSON DINIZ PADILHA VEREADOR 162
ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR 52
ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR 155
ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR 169
ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO 64
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR 50
ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR 85
ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO 86 105
ELEICAO 2024 MANOEL REINALDO DOS SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR 164
ELEICAO 2024 PEDRO ALVES LIMA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 PEDRO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO 73
ELEICAO 2024 PLACIDO DOS SANTOS NETO VEREADOR 93
ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO 156
ELEICAO 2024 REGINALDO ALVES SANTANA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 RUAN DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO 156
ELEICAO 2024 WALLACE SOUZA LEOCADIO VEREADOR 172
ELIANA SOUZA DA SILVA 46
EMILIA CORREA SANTOS 181
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 108 113 117 122 127 132 137 141 147
ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO 2
EVANDRO DA SILVA GALDINO 160
EVERTON SOUZA SANTOS 64 72
FABIO SANTANA SOUSA 81 84
FACEBOOK MIAMI, INC. 64
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 56 73

FATIMA MARIA DOS SANTOS 89
FERNANDA LIMA SANTOS 165
FERNANDO MENESES FILHO 7
GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS 131
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 159
GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS 47
GILVANIA FERREIRA MARQUES 169
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 83
GLEIDSON DINIZ PADILHA 162
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 64
HALLISON DE SOUSA SILVA 14
IASMIN DOS SANTOS SILVA 108 113 117 122 127 132 137 141 147
IRANEIDE BISPO ALVES 52
ISAUQUE DE JESUS SANTOS 166
JADSON DOS SANTOS SOARES 81 84 96
JAILSON GOMES DE MORAIS 155
JAILTON DA COSTA SANTOS 51
JAQUELINE GOIS CARDOSO 108 113 117 122 127 132 137 141 147
JOANA BERTOLDO BARBOSA 169
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 72
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR 81 84
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 56
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 177
JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES 25
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 81 84
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 108 113 117 122 127 132 137 141 147
JOSE RAIMUNDO DE MELO 50
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 131
JOSE TAVARES 80
JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS 41
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 30
JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES 80
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 108 113 117 122 127 132 137 141 147
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 104
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 108 113 117 122 127 132 137 141 147
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 47
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 22
LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ 85
LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO 22
LEONARDO SANTOS NETO 86 105
LIGIA MARIA DOS SANTOS 94
LUCAS ANJOS AMARAL 48
LUCIANA DE MELO LEITE 98
LUCIMARA SANTOS DE JESUS 100
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 17
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 181
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 86 105

MANOEL REINALDO DOS SANTOS 92
MARCIO SANTOS ACENO 166
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 160
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 108 113 117 122 127 132 137 141 147
MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS 72
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 100
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 22
MAURICIO SANTIAGO 164
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 86 97 166
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 72 80
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 83
PARTIDO AGIR - AGIR - UMBÁUBA - SE 176
PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 22
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 160
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 83
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE 102
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 98
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 98
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 22
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 131
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 108 113 117 122 127 132 137 141 147 159
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 55
PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 104
PEDRO ALVES LIMA 90
PEDRO AURELIO DOS SANTOS 71
PLACIDO DOS SANTOS NETO 93
PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE 73
PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO 177
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 2 7 10 14 17 22 25 30 30 35 35 40 40 41 41
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 64 71 72 73 80 81 83 84 85 86 86 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 100 102 104 105 108 113 117 122 127 131 132 137 141 146 147 151 152 153 154 155 156 159 160 162 164 165 166 166 169 169 172 174 176 177 181 182
RAFAEL SILVA SANDES 156
RAYSSA DAS NEVES CRUZ 72
REGINALDO ALVES SANTANA 95

REGINALDO DA SILVA SANTOS [80](#)
REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [22](#)
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE [177](#)
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ [146](#)
ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS [73](#)
ROBSON CORREIA DA COSTA [49](#)
ROMUALDO FAUSTINO [108](#) [113](#) [117](#) [122](#) [127](#) [132](#) [137](#) [141](#) [147](#)
ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE [86](#) [105](#)
RUAN DE OLIVEIRA SANTOS [153](#)
SILVANA ANJOS AMARAL [48](#)
SILVANO MELO DE SOUZA [102](#)
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR [102](#)
SIMONE FERREIRA LIMA [108](#) [113](#) [117](#) [122](#) [127](#) [132](#) [137](#) [141](#) [147](#)
SR/PF/SE [181](#) [182](#)
TAIRES DE SOUZA SANTOS [108](#) [113](#) [117](#) [122](#) [127](#) [132](#) [137](#) [141](#) [147](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [7](#) [10](#)
TUANE NOEMIA COSTA SANTOS [22](#)
UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL [48](#)
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL [81](#) [84](#) [86](#) [97](#)
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA [156](#)
VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO [41](#)
VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS [108](#) [113](#) [117](#) [122](#) [127](#) [132](#) [137](#) [141](#) [147](#)
WALLACE SOUZA LEOCADIO [172](#)
WILLEMBERG SANTOS ALVES [176](#)
WILLIAM SANTOS ALVES [176](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600559-21.2024.6.25.0014 [86](#) [105](#)
AIJE 0600728-11.2024.6.25.0013 [72](#)
AIJE 0600729-93.2024.6.25.0013 [80](#)
AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015 [108](#) [113](#) [117](#) [122](#) [127](#) [132](#) [137](#) [141](#) [147](#)
AIJE 0600966-27.2024.6.25.0014 [86](#) [97](#)
AIJE 0601024-30.2024.6.25.0014 [81](#) [84](#)
AIJE 0601027-82.2024.6.25.0014 [96](#)
CMR 0600009-28.2025.6.25.0002 [47](#)
CumSen 0600042-77.2024.6.25.0026 [159](#)
CumSen 0600929-76.2020.6.25.0034 [166](#)
Inst 0600038-84.2025.6.25.0000 [10](#)
PA 0600029-25.2025.6.25.0000 [7](#)
PC-PP 0600004-70.2025.6.25.0013 [55](#)
PC-PP 0600007-25.2025.6.25.0013 [53](#)
PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027 [160](#)
PC-PP 0600093-27.2024.6.25.0014 [102](#)
PC-PP 0600094-12.2024.6.25.0014 [100](#)
PC-PP 0600095-94.2024.6.25.0014 [104](#)
PC-PP 0600106-26.2024.6.25.0014 [83](#)

PC-PP 0600108-93.2024.6.25.0014	98
PC-PP 0600261-08.2023.6.25.0000	17
PC-PP 0600287-06.2023.6.25.0000	14
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001	46
PCE 0600306-27.2024.6.25.0016	154
PCE 0600316-92.2024.6.25.0009	49
PCE 0600329-70.2024.6.25.0016	155
PCE 0600339-17.2024.6.25.0016	151
PCE 0600343-66.2024.6.25.0012	51
PCE 0600346-09.2024.6.25.0016	153
PCE 0600371-34.2024.6.25.0012	50
PCE 0600372-19.2024.6.25.0012	52
PCE 0600392-95.2024.6.25.0016	152
PCE 0600430-52.2024.6.25.0002	48
PCE 0600462-06.2024.6.25.0019	156
PCE 0600529-23.2024.6.25.0034	164
PCE 0600530-08.2024.6.25.0034	169
PCE 0600547-44.2024.6.25.0034	172
PCE 0600549-14.2024.6.25.0034	174
PCE 0600555-21.2024.6.25.0034	165
PCE 0600592-14.2024.6.25.0013	71
PCE 0600603-37.2024.6.25.0015	146
PCE 0600610-66.2024.6.25.0035	177
PCE 0600612-36.2024.6.25.0035	176
PCE 0600635-42.2024.6.25.0015	131
PCE 0600650-51.2024.6.25.0034	162
PCE 0600718-98.2024.6.25.0034	169
PCE 0600726-38.2024.6.25.0014	90
PCE 0600728-08.2024.6.25.0014	89
PCE 0600743-74.2024.6.25.0014	93
PCE 0600755-88.2024.6.25.0014	92
PCE 0600768-87.2024.6.25.0014	85
PCE 0600774-94.2024.6.25.0014	95
PCE 0600777-49.2024.6.25.0014	94
PCE 0600801-77.2024.6.25.0014	91
PCE 0600831-52.2024.6.25.0034	166
REI 0600484-76.2024.6.25.0015	40
REI 0600543-64.2024.6.25.0015	35
REI 0600561-85.2024.6.25.0015	41
REI 0600566-10.2024.6.25.0015	25
REI 0600580-27.2024.6.25.0004	41
REI 0600606-89.2024.6.25.0015	30
REI 0600705-59.2024.6.25.0015	2
REI 0600734-54.2024.6.25.0001	22
RROPCE 0600168-69.2024.6.25.0013	54
Rp 0600674-45.2024.6.25.0013	73
Rp 0600677-97.2024.6.25.0013	56
Rp 0600683-07.2024.6.25.0013	64

RpCrNotCrim 0600001-69.2024.6.25.0557 [181](#)

RpCrNotCrim 0600646-35.2024.6.25.0027 [182](#)